

## SUMÁRIO

<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
Pautas .....	2
Atas.....	2
Acórdãos .....	2
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>20</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	20
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	20
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	20
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	20
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	21
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	22
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	23
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	23
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	23
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	24
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	24
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>24</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo-Disciplinar .....	24
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>24</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>24</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>24</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>24</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>24</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>24</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>24</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>25</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>25</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>25</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>25</b>
Despachos.....	25
Termo de Ajuste de Gestão .....	25
Portarias .....	25
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>25</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>26</b>
Tribunal Pleno .....	26
Primeira Câmara .....	26
Segunda Câmara .....	26
Corregedoria-Geral .....	26
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	26
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	26
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	26
Inspetorias de Controle Externo.....	26
Administrativo .....	26



## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

**A Sessão nº 12, do Tribunal Pleno, será realizada, excepcionalmente, às 10h, no dia 17 de abril de 2019 – quarta-feira, na Sala das Sessões**

### Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço **HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR** na opção **“CONSULTA PAUTA”**

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 262061/14**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**

**INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013)**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 757/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas. Saneamento de impropriedades no curso da instrução processual. Súmula 8. Divergências entre os valores do balanço da entidade e os constantes do SIM-AM. Funções da contabilidade e da assessoria jurídica realizadas em contrariedade ao Prejulgado 6. Ausência da lei de amortização do déficit atuarial. Regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva, referente ao exercício financeiro de 2013[1], de responsabilidade do Sr. Otélio Renato Baroni[2] e do Sr. Edson da Silva Naizer[3].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 6.300.000,00.

Por intermédio da Instrução nº 952/15 (peça 34), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes impropriedades: a) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao sistema SIM-AM; b) Relatório do Controle Interno sem apresentação dos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; c) não acatamento do laudo atuarial, pela ausência de assinatura; d) falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; e) não acatamento do demonstrativo com as informações atuariais do RPPS; f) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6; g) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária do Prejulgado nº 6.

Oportunizado o contraditório, o gestor apresentou a documentação de peças processuais 39/43 e 48/53.

Após, a unidade técnica, através da Instrução nº 811/17 (peça 61), converteu em ressalva o apontamento referente às funções da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, considerou regularizados os tópicos relativos ao não acatamento do laudo atuarial e do demonstrativo com as informações atuariais do RPPS, ao Relatório do Controle Interno sem apresentação de conteúdos mínimos e constatou uma nova restrição, referente à ausência de encaminhamento da cópia da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial.

Depois da juntada de nova documentação por parte da entidade (peças 67/74), a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 2524/17 (peça 83), converteu em ressalva o apontamento relativo às funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 e, mantendo as demais restrições, manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 8527/17, peça 84).

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal inicialmente não acatou o laudo atuarial juntado aos autos (peça 18), pois não estava assinado. Com o envio, em sede de contraditório, da avaliação atuarial relativa ao exercício de 2013, contendo a assinatura do responsável técnico (peça 49), houve o saneamento da inconformidade.

Como o laudo atuarial remetido preliminarmente não havia sido aceito pela unidade técnica, não foi acatado também o documento com as informações do RPPS. Diante da regularização posterior do item referente ao laudo, o demonstrativo atuarial constante à peça processual 19 pôde ser admitido, ocorrendo o saneamento da pendência.

Constatou-se também que o Relatório e o Parecer do Controle Interno não apresentavam os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, pois haviam sido emitidos antes do fechamento do SIM-AM, ocorrido em 19/11/2014. Com a juntada aos autos, em sede de contraditório, de novo Relatório (peça 50) e Parecer (peça 53), desta feita contendo a avaliação integral da gestão, regularizou-se a inconformidade.

Na medida em que essas regularizações ocorreram no curso da instrução processual, entendo pertinente o registro de ressalva, nos termos do que dispõe a Súmula nº 8[4] desta Corte.

No que diz respeito às funções técnicas da contabilidade, averiguou-se que, no período de 07/02/2013 a 31/12/2013, foram realizadas pelo Sr. João Cícero de Oliveira Pinto, através de prestação de serviços, em contrariedade ao Prejulgado nº 6; tal terceirização, contudo, não prosseguiu no exercício de 2014.

Em sede de contraditório, foi encaminhado o comprovante de protocolização junto ao Poder Executivo de Jaguariaíva de requerimento de abertura de concurso público para preenchimento de diversos cargos, dentre os quais o de Contador (peça 43). Após, em consulta ao sistema SIM-AP, a unidade técnica detectou que a entidade procurou se adequar às premissas desta Corte, pois de 01/01/2014 a 30/04/2014 a responsabilidade pela área foi atribuída a servidor do Município, Sr. Sandro Paulo Carneiro, ocupante do cargo efetivo de Contador. Na sequência, até o final de 2015, a função foi ocupada pelo Sr. Elizandro Rodrigues de Mello, Contador da Câmara Municipal. Em seguida, depois de realizado concurso público pelo Município, foi nomeado para o cargo de Técnico em Contabilidade o Sr. Sebastião Amarildo de Lara, o qual passou a responder pela área até a data de 28/02/2017, sendo o último profissional informado no cadastro do Tribunal.

Nesse contexto, por concluir que não há, a princípio, um conflito entre a atividade de assessoramento contábil do Executivo e do Instituto Previdenciário, em consonância com o opinativo técnico converto o apontamento em ressalva.

Quanto às funções da assessoria jurídica, a CGM ressaltou que foram realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, pois o responsável era o Sr. Kleber Pimentel de Oliveira, servidor ocupante de cargo comissionado.

Em defesa, o gestor juntou aos autos requerimento protocolado na Prefeitura Municipal, referente à abertura de concurso público para preenchimento de, entre outros cargos, o de Procurador Jurídico (peça 43), e documentação relativa ao certame (peças 69/72).

Através da Portaria nº 3/2017, de 31/03/2017 (peça 71), foi nomeado, para o cargo de provimento efetivo de advogado, o Sr. Cirilo Milak, em razão de sua aprovação no concurso. Assim, considerando que foram tomadas providências para a regularização do apontamento, a qual se efetivou em exercício posterior, acompanho a unidade técnica e o converto em ressalva.

No tocante às divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela entidade e os constantes do SIM-AM, foram encaminhados, em contraditório, novos demonstrativos contábeis (peça 48, fl. 2 e peça 68), sem assinatura e identificação dos responsáveis[5], em contrariedade ao disposto no Anexo 3[6] da Instrução Normativa nº 97/2014, tendo a Coordenadoria de Gestão Municipal opinado pela manutenção da irregularidade.

Pois bem. O balanço inicialmente apresentado (peça 5) possuía as assinaturas devidas, porém seus valores estavam em desconformidade com os enviados pelo SIM-AM. Posteriormente, foram encaminhados novos demonstrativos (peça 48, fl. 2 e peça 68), os quais, de fato, não contêm as assinaturas exigidas.

Em que pese a ausência das assinaturas, os valores dos balanços encaminhados em sede de contraditório estão em consonância com os dados informados no SIM-AM, conforme atestou a unidade técnica (Instrução nº 4162/18, peça 89). Desse modo, lançando mão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, converto a impropriedade em ressalva, com aplicação, ao gestor responsável[7], da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, “b”[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por deixar de encaminhar os demonstrativos conforme requerido pela unidade técnica.

Com relação à falta de credenciamento das instituições para receberem os investimentos dos recursos do RPPS, em contraditório a entidade encaminhou somente o processo que formalizou o credenciamento, referente ao exercício posterior, 2014 (peça 73); porém, como não foi enviado o ato com a homologação do Comitê de Investimentos, a unidade técnica manteve a restrição.

Ressalto, contudo, que houve a demonstração de que foram tomadas medidas relacionadas à instauração e realização do credenciamento e, ademais, à época da presente prestação de contas vigorava a Portaria MPS 519/2011, a qual não fazia menção a credenciamentos prévios para aplicações de recursos financeiros do RPPS; tal exigência surgiu através da Portaria MPS 440, publicada em 11/10/2013, ou seja, próxima do final do exercício ora em exame. Nesse contexto, conforme precedentes, afasto a irregularidade.

No que diz respeito à falta de envio da legislação que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial, a Lei nº 2040/2009 (peça 25) dispôs sobre a forma de amortização para 2009, estando ausente a que se refere ao exercício de 2013.

Em contraditório, argumentou-se que a Lei nº 2040/2009 não foi alterada, por ter permanecido o valor da amortização previsto, razão pela qual não houve a expedição de decreto específico para 2013.

A unidade técnica, então, asseverou que deveria ter sido editado um novo ato, em conformidade com o laudo atuarial do exercício em análise.

Todavia, na medida em que a proposição da lei requerida competia ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não possui tal impropriedade o condão de macular as contas do Instituto Previdenciário. Desse modo, em conformidade com precedente[10], concluo pela conversão do apontamento em ressalva.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[11], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva, referentes ao exercício de 2013, em razão das divergências entre os valores do balanço patrimonial da entidade e os constantes do SIM-AM, das funções da contabilidade e da assessoria jurídica realizadas em contrariedade ao Prejulgado nº 6, da ausência da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial e do saneamento de impropriedades[12] no curso da instrução processual.

Ainda, aplico ao Sr. Edson da Silva Naizer, a multa prevista no artigo 87, inciso I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por deixar de encaminhar os demonstrativos contábeis conforme requerido pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria

de Protocolo.  
 VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II[13], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, pela regularidade com ressalva das contas do Instituto de Previdência e Assistência de Jaguaíva, referentes ao exercício de 2013, em razão das divergências entre os valores do balanço patrimonial da entidade e os constantes do SIM-AM, das funções da contabilidade e da assessoria jurídica realizadas em contrariedade ao Prejulgado nº 6, da ausência da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial e do saneamento de impropriedades[14] no curso da instrução processual.

II- Aplicar ao Sr. Edson da Silva Naizer, a multa prevista no artigo 87, inciso I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por deixar de encaminhar os demonstrativos contábeis conforme requerido pelo Tribunal.

III- Realizar os registros pertinentes, após o trânsito em julgado; ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
171831/10	OSVALDO ALVES MEDEIROS	2009	DP	CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	23/02/2011	Aprovação
166912/11	OSVALDO ALVES MEDEIROS	2010	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	10/04/2012	Aprovação
201014/12	OSVALDO ALVES MEDEIROS	2011	DP	NESTOR BAPTISTA	18/12/2013	Irregularidade com aplicação de multa
191942/13	EDSON DA SILVA NAIZER	2012	DP	FERNANDO AUGUSTO NELLO GUIMARÃES	11/03/2014	Regular com ressalvas com determinações

2. Responsável de 29/12/2012 a 06/02/2013.

3. Responsável de 07/02/2013 a 05/05/2017.

4. - OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;

5. O balanço patrimonial de peça 48, fl. 2 não possui assinatura e o de peça 68 possui apenas a assinatura do Presidente da entidade à época.

3	Demonstrativo emitido pelo sistema de contabilidade, assinado e identificado pelo representante da Entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno: 3.1 Balanço Patrimonial, determinado da Lei nº 4.320/64, e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC). 3.2 Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial referido no item 3.1.
---	--

6. Sr. Edson da Silva Naizer.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

9. Processo 254727/14, Acórdão 3171/15-S1C, de 14/07/2015. Unânime. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

Processo 272830/14, Acórdão 2528/15-S1C, de 09/06/2015. Unânime. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e o Auditor Cláudio Augusto Kania.

Processo 269902/14, Acórdão 946/16-S1C, de 08/03/2016. Unânime. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

10. Tal entendimento já foi externado por mim no Processo 532470/15, Acórdão 4606/17-S2C, de 08/11/2017, unânime, de minha Relatoria. Votaram os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

12. Relatório do Controle Interno sem apresentação dos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; não acatamento do laudo atuarial, pela ausência de assinatura; não acatamento do demonstrativo com as informações atuariais do RPPS.

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 282007/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ARRUDA

ADVOGADO / PROCURADOR: GISLAINE PAULA BRAGANTIN GIAROLA,

MARCUS EVANDRO GIAROLA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 758/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Restrições sanadas antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaí – IBAITIPREVI, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Arruda.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), nos termos da Lei Municipal nº 749/2013, de 31/12/2013.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
19935/11	2010	CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	ACO 1230/2012	Aprovação
105791/12	2011	IVAN LELIS BONILHA	ACO 3973/2012	Aprovação com Ressalva
83914/13	2012	NESTOR BAPTISTA	ACO 4670/2013	Regular com ressalvas com recomendações
455331/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		

A antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 5188/15[1], primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, b) ausência de encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, c) falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno e d) não foi encaminhado o laudo atuarial vigente para o exercício de 2014.

Oportunizado o contraditório, não houve manifestação do responsável[2], motivo pelo qual a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, na Instrução nº 40/17[3], reiterou o opinativo pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 442/17[4]). Pelo Despacho nº 1232/17-GCILB[5], foi determinada a intimação da entidade, que apresentou defesa às peças 31-40.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2557/17-COFIM[6], entendendo sanadas as irregularidades inicialmente detectadas. Apontou, contudo, nova restrição, advinda do exame da defesa, qual seja a falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

Em novo contraditório, o Instituto, por seu presidente, Senhor Antonio Carlos de Arruda, apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 52-55.

Por intermédio da Instrução nº 3972/18[7], a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM concluiu pela regularidade das contas, ressalvada a falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

O órgão ministerial, no Parecer nº 709/18-4PC[8], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito à certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao Tribunal, a unidade técnica havia constatado que a certidão de regularidade profissional juntada à peça 4 possuía validade até 30/04/2013, o que inviabilizava sua aceitação para o exercício de 2014.

Com o encaminhamento de nova certidão, datada de 07/08/2017[9], atestando a regularidade da situação do profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, o item foi regularizado.

Também o Balanço Patrimonial não havia sido acatado em virtude da inconsistência na validade da Certidão de Regularidade Profissional do responsável técnico que assinou o documento, o que restou igualmente sanado com a remessa da nova certidão.

De se salientar que, uma vez viabilizada a análise do demonstrativo, a unidade técnica não detectou qualquer divergência de dados em relação aos valores constantes do SIM-AM.

Já o Relatório do Controle Interno não possuía a assinatura do responsável pelo Controle Interno. A falha foi regularizada mediante a remessa de novos relatório e parecer[10], devidamente assinados e sem indicativos de irregularidade da gestão. Da mesma forma o laudo atuarial, que não estava assinado pelo atuário responsável, foi enviado novamente[11], sanando a restrição.

Entretanto, o exame dos dados evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e os constantes no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstrativo a seguir:

Descrição	a) Valor do Laudo de Avaliação	b) Valor do Balanço Patrimonial	Diferença (a-b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	5.974.634,09	4.657.898,49	1.316.735,60

Após o contraditório, no qual o responsável informa que, para correção, o passivo foi atualizado com base no montante apurado no laudo atuarial do exercício de 2017, a unidade técnica, em consulta à Prestação de Contas Anual nº 303153/18, atestou que, de fato, foi corrigido o registro das provisões matemáticas previdenciárias.

Desse modo, considerando que todas as falhas apontadas não feito restaram sanadas antes do julgamento do processo, cabível a sua conversão em ressalva, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte [12].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[14], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaí – IBAITIPREVI, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Arruda, com ressalva em relação à regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, quais sejam a) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, b) ausência de encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, c) falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno, d) não foi encaminhado o laudo atuarial vigente para o exercício de 2014 e e) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[15] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[16], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº

113/2005[17] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[18], pela regularidade das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaí – IBAITPREVI, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Arruda, com ressalva em relação à regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, quais sejam a) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, b) ausência de encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, c) falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno, d) não foi encaminhado o laudo atuarial vigente para o exercício de 2014 e e) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[19] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[20], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9. IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Peça 14.
2. Peça 23.
3. Peça 24.
4. Peça 25.
5. Peça 27.
6. Peça 41.
7. Peça 56.
8. Peça 57.
9. Peça 38.
10. Peças 33-34.
11. Peça 32.

12. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

13. "Art. 16. As contas serão julgadas: (...)."

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

14. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

15. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

16. "Art. 398. (...)."

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

17. "Art. 16. As contas serão julgadas: (...)."

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

18. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

19. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

20. "Art. 398. (...)."

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 271460/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: MARIO FRANCISCO QUIRINO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 762/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Japurá, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do senhor Mario Francisco Quirino.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 4.248.750,00 (quatro milhões, duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais), nos termos da Lei Municipal 45/2015, de 02/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
95980/13	2012	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	5389/2013	Regular com ressalvas com determinações
251388/14	2013	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	5756/2016	Regular com ressalvas
200396/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	758/2017	Regular com ressalvas
224787/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3844/2017	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1] - CGM, por meio da Instrução 3396/17 (peça 11), detectou divergências de saldos no Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade e os dados enviados pelo SIM-AM, além de atraso no envio dos dados ao SIM-AM[2].

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesa nas peças processuais 16-18.

Em nova manifestação, a unidade técnica[3] emitiu a Instrução 961/18 (peça 39), opinando pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

Houve nova manifestação do interessado à peça nº 22, tendo a petição sido admitida por meio do Despacho nº 583/18.

Em análise conclusiva, a CGM por meio da Instrução nº 2701/18 (peça nº 25) manteve o opinativo pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 732/18 (peça 26), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, observa-se que ocorreu atrasos na entrega da remessa do SIM-AM conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2016	30/09/2016	20/10/2016	20
Setembro	2016	31/10/2016	07/11/2016	7

A responsável não apresentou justificativa suficiente a afastar o apontamento, por este motivo corroboro o entendimento da unidade técnica pela aposição de ressalva ao item, com a aplicação da multa legalmente prevista.

Com relação aos demais itens inicialmente apontados, constatou-se que foram regularizados, com o envio de novo Relatório de Controle Interno e de novo Balanço Patrimonial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], apresentei VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Japurá, referente ao exercício de 2016, com ressalva em razão ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM e de divergências de saldos no Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade (Súmula nº 8). Aplico ao senhor Marcio Francisco Quirino, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto divergente apenas no sentido de excluir a multa, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], pela regularidade das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Japurá, referente ao exercício de 2016, com ressalva em razão ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM e de divergências de saldos no Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade (Súmula nº 8).

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao senhor Marcio Francisco Quirino, da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Anteriormente designada "Coordenadoria de Fiscalização Municipal".

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2016	30/09/2016	20/10/2016	20
Setembro	2016	31/10/2016	07/11/2016	7

2.

3. Então COFIM.

4. "Art. 16. As contas serão julgadas: (...)."

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. "Art. 16. As contas serão julgadas: (...)."

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

PROCESSO Nº: 271541/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI,

MARLI YTSUKO FUKUSHIMA, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, WILHA

GALDINO ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 763/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Pagamento de pessoal por meio de RPA. Divergências entre o Balanço Patrimonial e o SIM-AM. Súmula nº 8.

Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade da senhora Sheila de Oliveira Gonçalves.

O orçamento foi fixado em R\$14.300.000,00 (quatorze milhões e trezentos mil reais), por meio da Lei Municipal nº 800/2015, de 23/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
186094/13	2012	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	COEX	ACO	226/2014	Irregularidade das contas com aplicação de multa
462656/14	2013	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	GCIZL			
275744/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	GCILB			
206312/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	COFIM			

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1] - CGM, por meio da Instrução 104/18 (peça 14), detectou: (i) ausência no balanço patrimonial da entidade do total do superávit/déficit do exercício anterior; (ii) que o parecer do controle interno concluiu pela irregularidade; (iii) atrasos na entrega de dados do SIM-AM[2].

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesas nas peças processuais 24-27.

Em nova análise, a CGM emitiu a Instrução 3374/18 (peça 34), opinou pela irregularidade, em razão do não saneamento do apontamento feito pelo relatório do controle interno, ressaltando os atrasos do SIM-AM e sugerindo aplicação de multas. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 624/18 (peça 35), opinou pela regularidade das contas com ressalvas, sem prejuízo de aplicação da multa sugerida.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, tem-se que foi encaminhado novo balanço patrimonial, bem como sua publicação (peças 25 e 26), regularizando o item referente à divergência nos saldos das contas do Balanço Patrimonial e do sistema SIM-AM, devendo, no entanto, ser registrada a ressalva por conta do que prevê a Súmula nº 8 desta Corte. Observa-se, ainda, que ocorreu atraso na entrega dos dados do SIM-AM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2016	30/06/2016	04/07/2016	4
Julho	2016	31/08/2016	08/09/2016	8
Dezembro	2016	28/02/2017	08/03/2017	8

O responsável não apresentou justificativa[3] suficiente a afastar o apontamento e, por este motivo, corroboro o entendimento da unidade técnica pela aposição de ressalva ao item, com a aplicação da multa legalmente prevista.

Por fim, no que diz respeito às irregularidades contidas no Relatório de Controle Interno, após análise do contraditório, acompanho o entendimento exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de ressaltar o presente item já que: (i) os pagamentos de pessoal por RPA[4], o relatório não é específico sobre a quantidade de profissionais pagos nesta modalidade e, além disso, verificou-se que a Fundação deflagrou Processo Seletivo Simplificado[5] para contratação temporária, demonstrando que a entidade adotou providências para sanar a impropriedade; (ii) o acúmulo no exercício do cargo de diretora da Fundação e da Secretária de Saúde não é irregular pois não há acúmulo de remuneração; (iii) o contrato com a empresa Alex Amufriev & Cia Ltda está com os pagamentos suspensos e a questão já está judicializada.

Ainda, conforme foi destacado no Parecer Ministerial, que as questões das multas de trânsito e pagamento por meio de RPA também foram abordadas no Relatório de Controle Interno relativo à Prestação de Contas do Prefeito de Ibitai, exercício de 2016[6], de modo que eventuais medidas saneadoras deverão ser analisadas no âmbito daquele processo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], apresentei VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Fundação Hospitalar de Saúde de Ibitai, referente ao exercício financeiro de 2016, com ressalvas em razão (i) do saneamento tardio de impropriedade quanto às divergências entre o Balanço Patrimonial e o SIM-AM; (ii) do pagamento de profissionais por meio de RPA; (iii) do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, aplicando-se uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, à senhora Sheila de Oliveira Gonçalves.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto divergente apenas no sentido de excluir a multa, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], pela regularidade das contas apresentadas pela Fundação Hospitalar de Saúde de Ibitai, referente ao exercício financeiro de 2016, com ressalvas em razão (i) do saneamento tardio de impropriedade quanto às divergências entre o Balanço Patrimonial e o SIM-AM; (ii) do pagamento de profissionais por meio de RPA; (iii) do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, à senhora Sheila de Oliveira Gonçalves (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Anteriormente designada "Coordenadoria de Fiscalização Municipal".

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2016	30/06/2016	04/07/2016	4
Julho	2016	31/08/2016	08/09/2016	8
Dezembro	2016	28/02/2017	08/03/2017	8

2. *Alega o jurisdicionado que os atrasos ocorreram em virtude da morosidade fluxo de informações entre os seus diversos setores e a contabilidade. Destaca-se que essas dificuldades são de ordem administrativa, do cotidiano operacional da Entidade, não sendo suficientes, por si só, para afastarem a opinião manifestada no primeiro exame realizado por esta Coordenadoria.*

4. *Recibo de Pagamento Autônomo.*

5. *PSS nº 001/2017.*

6. *Processo nº 290651/17. Processo concluso no Gabinete do Auditor Sérgio Fonseca com Instrução pela regularidade com ressalva e Parecer pela regularidade.*

7. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*

(...)

*II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"*

8. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*

(...)

*II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"*

## PROCESSO Nº: 287103/17

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: EVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE SOUZA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 765/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Restrição sanada antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Pedro do Ivai, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Souza.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.648.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e oito mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.459/2015, de 24/11/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
188895/13	2012	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 7532/2014	Regular
276291/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 2078/2015	Regular
271773/15	2014	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 1215/2016	Regular
264100/16	2015	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 3253/2016	Regular

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, por meio da Instrução nº 2978/17[1], primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou: a) existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres e b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o Legislativo Municipal, por seu presidente, Senhor Evaldo Domingues de Oliveira, e o gestor das contas, Senhor José Carlos de Souza, apresentaram defesa, respectivamente, às peças 15-19 e 21-25.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 793/18-COFIM[2], opinando pela ressalva do atraso no envio de dados no SIM-AM, com aplicação de multa, e pela irregularidade do apontamento referente superávit/déficit financeiro na fonte 001, com imposição de sanção pecuniária.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 170/18-3PC[3], corroborou a instrução da unidade técnica.

Às peças 30-34, a Câmara Municipal apresentou novos documentos e justificativas, admitidos por intermédio do Despacho nº 934/18-GCILB[4].

Na Instrução nº 4537/18[5], a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM entendeu possível ressaltar a restrição atinente ao superávit/déficit financeiro na fonte 001, concluindo, destarte, pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer nº 753/18-3PC[6]).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise inicial havia apontado a existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, no valor de R\$ 647,96.

No decorrer da instrução, os interessados informaram que o déficit apurado decorreu de saldo do empenho global nº 114/2016, tendo como credor Ferraz e Jardim Combustíveis e Lubrificantes Ltda. ME[7], o que foi regularizado no exercício financeiro de 2017[8].

Desse modo, considerando que a falha foi sanada antes do julgamento do processo, cabível a sua conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[9].

Quanto ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM[10], o item também deve ser ressaltado, haja vista que a alegação de que o Poder Legislativo realizou a desvinculação de sua contabilidade em relação ao Poder Executivo no ano de 2016 não configura elemento suficiente a justificar as remessas intempestivas.

Nesse aspecto, aplicável, individualmente, ao Senhor José Carlos de Souza – responsável pela entidade nas datas limites para cumprimento das obrigações referentes ao mês de abertura do exercício até o mês de outubro – e ao Senhor Evaldo Domingues de Oliveira – responsável nas datas limites para cumprimento das obrigações concernentes aos meses de novembro e dezembro – a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11].

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[13], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de São Pedro do Ivai, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Souza, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, e b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

2) pela aplicação aos Senhores José Carlos de Souza e Evaldo Domingues de Oliveira, individualmente, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[15] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[17], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de São Pedro do Ivaí, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Souza, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, e b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II- Aplicar aos Senhores José Carlos de Souza e Evaldo Domingues de Oliveira, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18], em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM;

III- Encaminhar dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[19] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 9.
2. Peça 27.
3. Peça 28.
4. Peça 35.
5. Peça 37.
6. Peça 38.
7. Peças 16 e 22.
8. Peças 33-34.

9. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	05/05/2016	6
Janeiro	2016	31/05/2016	09/06/2016	9
Abril	2016	29/07/2016	18/08/2016	20
Maior	2016	29/07/2016	06/09/2016	39
Junho	2016	31/08/2016	06/09/2016	6
Julho	2016	31/08/2016	06/09/2016	6
Agosto	2016	30/09/2016	20/10/2016	20
Outubro	2016	30/11/2016	19/01/2017	50
Novembro	2016	16/01/2017	09/03/2017	52
Dezembro	2016	28/02/2017	09/03/2017	9

10.

11. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

12. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

13. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

14. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

15. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

16. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

17. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

18. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

19. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 296870/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO, GIVALDO CORDEIRO RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 766/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Ausência de publicação do RGF do segundo primeiro de 2016. Ausência do Balanço Patrimonial. Súmula 8. Contas regulares com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Lobato, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Givaldo Cordeiro Ribeiro.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$868.223,67 (oitocentos e sessenta e oito mil duzentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos), nos termos da Lei Municipal 1304/2016, de 04/01/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
155792/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 3496/2014	03/06/2014	Regular com ressalvas
260018/14	2013	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 2527/2015	09/06/2015	Regular
263886/15	2014	NESTOR BAPTISTA	ACO 991/2016	09/03/2016	Regular
250060/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 5622/2016	09/11/2016	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1] - CGM, através da Instrução 242/18 (peça 11), detectou ausência do Balanço Patrimonial, atraso no envio dos dados ao SIM-AM e ausência de comprovação da publicação do Relatório da Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre de 2016.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 23 a 35.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 1358/18 (peça 39), opinando pela irregularidade das contas por entender que a impropriedade relativa ao Balanço Patrimonial não foi sanada. Ademais, concluiu que o apontamento relativo a ausência de comprovação de publicação do RGF do primeiro semestre de 2016 foi regularizado. Quanto ao atraso no envio de dados ao SIM-AM, opinou pela aposição de ressalva e aplicação de multa.

O interessado juntou petição intermediária nas peças 42 a 44, para apresentar esclarecimentos e documentos adicionais.

Instada a se manifestar, a CGM, na Instrução 2005/18 (peça 47), entendeu que a restrição relativa ao Balanço Patrimonial foi regularizada, e opinou pela regularidade com ressalva e multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 608/18 (peça 48), corroborou o opinativo da unidade técnica.

O interessado juntou nova petição na peça 50, com mais esclarecimentos sobre o atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Em derradeira manifestação, a CGM (Instrução 3177/18, peça 53) reiterou sua conclusão pela regularidade com ressalva e multa.

Da mesma forma manifestou-se o Parquet, no Parecer 824/18 (peça 54).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a unidade técnica detectou ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial. Tem-se que o documento apresentado não foi acatado pela constatação de divergências no quadro do superávit/déficit financeiro.

Em sede de contraditório, o interessado encaminhou novo Balanço Patrimonial devidamente publicado, nas peças 43 e 44. Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 deste Tribunal, a regularização do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

A unidade técnica também constatou ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016. Esta impropriedade também foi sanada com o envio no contraditório de cópia da publicação tempestiva, na peça processual 28. Portanto, incide igualmente neste tópico a Súmula nº 8 desta Corte, devido a regularização da impropriedade no curso da instrução.

Por fim, observa-se que ocorreu atraso na entrega dos dados ao SIM-AM nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 3177/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	01/09/2016	1
Agosto	2016	30/09/2016	05/10/2016	5

Em sede de contraditório o interessado argumentou que o atraso foi pequeno e não prejudicou a análise das contas por este Tribunal.

Contudo, entendo que a justificativa não é suficiente para sanar o apontamento. Desta forma, concluo pela aposição de ressalva quanto ao atraso na entrega dos dados ao SIM/AM, e aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]ao responsável.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], apresentei VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Lobato, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM e a regularização de impropriedade no curso da instrução, quais sejam, ausência de comprovação da publicação do Relatório da Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre de 2016 e ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial. Aplico ao Senhor Givaldo Cordeiro Ribeiro a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto divergente apenas no sentido de excluir a multa, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Lobato, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM e a regularização de impropriedade no curso da instrução, quais sejam, ausência de comprovação da publicação do Relatório da Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre de 2016 e ausência de encaminamento do Balanço Patrimonial.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao Senhor Givaldo Cordeiro Ribeiro a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Anteriormente designada “Coordenadoria de Fiscalização Municipal”.

2. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

3. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

4. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

5. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

6. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

**PROCESSO Nº: 308100/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO**

**INTERESSADO: MATEUS RUZICKI, PEDRO DE PAULA XAVIER**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 767/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Restrições sanadas no curso da instrução. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cantagalo, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Pedro de Paula Xavier.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.266.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta e seis mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 966/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
243543/13	2012	CNB	ACO 6354/2014	Regular com ressalvas e aplicação de multa
280760/14	2013	CFAMG	ACO 2941/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações
548470/17	2013 – Recurso de Revista	CILB		Em trâmite
274322/15	2014	CNB	ACO 4831/2017	Irregularidade com aplicação de multa e determinações
265033/16	2015	CAML	ACO 4854/2017	Irregularidade com aplicação de multa

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM apontou as seguintes irregularidades (Instrução 3251/17, peça 10):

i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.

ii) Ausência de comprovação da Publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao último período de 2015.

iii) Ausência de encaminamento do relatório de controle interno.

iv) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o Presidente da Câmara Municipal, Sr. Mateus Ruzicki, apresentou defesa e documentos às peças 19-25.

Em manifestação conclusiva, a unidade técnica considerou regularizado o apontamento referente às divergências de saldos entre o balanço patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM, mantendo, no entanto, o opinativo de irregularidade das contas no que se refere ao relatório de controle interno, com ressalvas em relação aos atrasos na publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal e na entrega dos dados ao SIM-AM, sem prejuízo da aplicação de multas (Instrução 2674/18, peça 28).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 627/18 (peça 29), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em relação ao relatório de controle interno, embora o documento tenha sido encaminhado juntamente com os demais que compõem a prestação de contas (peça 6), a unidade técnica apontou como irregular a ausência de controlador interno durante o período de 01/05/2016 a 23/11/2016.

Não obstante o opinativo técnico, consta do relatório de controle interno a informação de que, durante o período acima mencionado, o funcionário responsável pelo controle interno foi afastado de suas funções em cumprimento à decisão judicial.

Considerando que a situação foi regularizada ainda no exercício de 2016, com a designação da servidora Márcia Josiane Jak para a função, afastamento a irregularidade apontada na instrução.

No que se refere às divergências de saldos entre o balanço patrimonial emitido pela entidade e os dados enviados ao SIM-AM, o interessado encaminhou novo Balanço Patrimonial devidamente publicado (peças 20 a 23), cuja análise permitiu à unidade técnica afastar as anomalias anteriormente apontadas.

Por este aspecto, a regularização da impropriedade no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[1].

Em relação à ausência de publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao último semestre de 2015, em sede de contraditório foi encaminhada cópia da publicação intempestiva do demonstrativo, ocorrida em 12/04/2018.

Desse modo, conforme sugerido pela unidade técnica, cabível a aposição de ressalva, em conformidade com a já citada Súmula 8 e a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], considerando que a publicação foi realizada fora do prazo estabelecido no art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[3].

Quanto aos atrasos na entrega de dados ao SIM-AM, denota-se, da instrução, que a conduta foi recorrente durante todo o exercício:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	19/10/2016	173
Janeiro	2016	31/05/2016	21/10/2016	143
Fevereiro	2016	30/06/2016	21/10/2016	113
Março	2016	30/06/2016	21/10/2016	113
Abril	2016	29/07/2016	21/10/2016	84
Mai	2016	29/07/2016	04/11/2016	98
Junho	2016	31/08/2016	04/11/2016	65
Julho	2016	31/08/2016	23/11/2016	84
Agosto	2016	30/09/2016	23/11/2016	54
Setembro	2016	31/10/2016	24/11/2016	24
Outubro	2016	30/11/2016	15/12/2016	15
Novembro	2016	16/01/2017	10/02/2017	25

Em suas razões, o gestor não justificou os atrasos, mantendo-se o apontamento de ressalva e a imposição de multas aos responsáveis.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cantagalo, do exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio de dados ao SIM-AM e à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, qual seja, a divergência entre o Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e a ausência de publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao último período de 2015, aplicando, ao Sr. Pedro de Paula Xavier, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], em razão da publicação intempestiva do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal e a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], individualmente, ao Sr. Pedro de Paula Xavier e ao Sr. Mateus Ruzicki, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7] e na Súmula nº 8 deste Tribunal pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cantagalo, do exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio de dados ao SIM-AM e à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, qual seja, a divergência entre o Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e a ausência de publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao último período de 2015, aplicando, ao Sr. Pedro de Paula Xavier, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], em razão da publicação intempestiva do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal e a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], individualmente, ao Sr. Pedro de Paula Xavier e ao Sr. Mateus Ruzicki, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
 Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:  
 - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;  
 (...)  
 2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
 (...)  
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:  
 (...)  
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;  
 3. Art. 55. O relatório conterá:  
 (...)  
 § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.  
 4. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 (...)  
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;  
 5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
 (...)  
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:  
 (...)  
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;  
 6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
 (...)  
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:  
 (...)  
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;  
 7. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 (...)  
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;  
 8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
 (...)  
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:  
 (...)  
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;  
 9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
 (...)  
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:  
 (...)  
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

**PROCESSO Nº: 310741/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 769/19 - SEGUNDA CÂMARA**  
 EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.  
 1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade da Senhora Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet.  
 O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 6.496.000,00 (seis milhões, quatrocentos e noventa e seis mil reais), nos termos da Lei Municipal 14781/2015, de 29/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
189786/13	2012	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	5369/2013	Regular
281886/14	2013	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	5030/2016	Regular
219500/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	4512/2016	Regular com recomendações
263936/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2650/2017	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1] - CGM, por meio da Instrução 4/18 (peça 8), detectou falhas no Relatório de Controle Interno encaminhado, divergências de saldos no Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade e os dados enviados pelo SIM-AM, além de atraso no envio dos dados ao SIM-AM[2].  
 Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesa nas peças processuais 25, 31, 33, 43 e 46.

Em nova manifestação, a CGM emitiu a Instrução 2615/18 (peça 47), opinando pela regularidade com ressalvas e aplicação de multas.  
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 296/18 (peça 48), corroborou o opinativo da unidade técnica.  
 É o relatório.  
**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**  
 Compulsando os autos, observa-se que ocorreu atrasos na entrega da remessa do SIM-AM conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	30/05/2016	31
Janeiro	2016	31/05/2016	03/08/2016	64
Fevereiro	2016	30/06/2016	11/08/2016	42
Março	2016	30/06/2016	11/08/2016	42
Abril	2016	29/07/2016	16/08/2016	18
Mai	2016	29/07/2016	16/08/2016	18
Julho	2016	31/08/2016	06/10/2016	36
Agosto	2016	30/09/2016	06/10/2016	6
Setembro	2016	31/10/2016	30/11/2016	30
Outubro	2016	30/11/2016	03/02/2017	65
Novembro	2016	16/01/2017	20/02/2017	35
Dezembro	2016	28/02/2017	15/03/2017	15

A responsável não apresentou justificativa suficiente a afastar o apontamento, por este motivo corrobo o entendimento da unidade técnica pela aposição de ressalva ao item, com a aplicação da multa legalmente prevista.  
 Com relação aos demais itens inicialmente apontados, constatou-se que foram regularizados, com o envio de novo Relatório de Controle Interno e de novo Balanço Patrimonial, cabendo no entanto a ressalva de acordo com o que prevê a Súmula nº 8 desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em razão ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM, além do saneamento tardio das impropriedades apontadas. Aplico à Senhora Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet e à Senhora Larissa Marsolik Tissot a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em razão ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM, além do saneamento tardio das impropriedades apontadas. Aplicar à Senhora Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet e à Senhora Larissa Marsolik Tissot a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.  
 II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
 Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

1. Anteriormente designada "Coordenadoria de Fiscalização Municipal".

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	30/05/2016	31
Janeiro	2016	31/05/2016	03/08/2016	64
Fevereiro	2016	30/06/2016	11/08/2016	42
Março	2016	30/06/2016	11/08/2016	42
Abril	2016	29/07/2016	16/08/2016	18
Mai	2016	29/07/2016	16/08/2016	18
Julho	2016	31/08/2016	06/10/2016	36
Agosto	2016	30/09/2016	06/10/2016	6
Setembro	2016	31/10/2016	30/11/2016	30
Outubro	2016	30/11/2016	03/02/2017	65
Novembro	2016	16/01/2017	20/02/2017	35
Dezembro	2016	28/02/2017	15/03/2017	15

2.  
 3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)  
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"  
 4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)  
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

**PROCESSO Nº: 176356/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO**  
**INTERESSADO: DIRCEU GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 770/19 - SEGUNDA CÂMARA**  
 EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Restrição sanada antes do

Julgamento do processo. Súmula nº 8. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Contas regulares com ressalvas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mato Rico, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Dirceu Gonçalves de Oliveira. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 935.000,00 (novecentos e trinta e cinco mil reais) nos termos da Lei Municipal 520/2016, de 07/12/2016. As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
269180/14	2013	NESTOR BAPTISTA	ACO 5855/2016	30/11/2016	Regular com ressalvas com aplicação de multa e determinações
273946/15	2014	IVAN LELIS BONILHA	ACO 4564/2017	01/11/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa
254503/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 2153/2017	16/05/2017	Regular com aplicação de multa
399475/17	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 93/2018	25/01/2018	Conhecimento e provimento
262526/17	2016	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 2096/2018	08/08/2018	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 470/18[1], apontou como restrições: a) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e respectiva publicação[2] e, b) a entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o interessado, apresentou defesa às peças 17-23. Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM emitiu a Instrução nº 2050/18[3], opinando pela regularização do item atinente à restrição contida no Balanço Patrimonial. Com relação ao atraso no envio de dados ao SIM/AM, concluiu pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa. Após, o Ministério Público de Contas, no Parecer 280/18-1SubPG[4], solicitou a intimação da entidade e do gestor das contas, a fim de juntar aos autos a cópia da Lei Municipal que implantou o Sistema de Controle Interno no Município, bem como, para esclarecer se a servidora, Sra. Rita de Lourdes Almeida Ribeiro, tem formação técnica em área de conhecimento pertinente ao exercício da função de controle interno.

Em sede de novo contraditório, o interessado apresentou defesa às peças 28, 30-31. Em análise conclusiva, a CGM por meio da Instrução nº 4006/18[5], concluiu pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa em razão do atraso na entrega de dados ao SIM/AM.

O Parquet, através do Parecer nº 729/18-2PC[6], relata que, conforme consta na peça 30, o interessado encaminhou a cópia da Lei[7] solicitada anteriormente, e justificou que a servidora Sra. Rita de Lourdes Almeida Ribeiro apresenta o maior grau de escolaridade para seu cargo.

Assim, opinou pela regularidade com ressalva das contas, afastando a aplicação da multa cabível, em virtude do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Quanto as irregularidades apontadas no Balanço Patrimonial, as inconformidades restaram sanadas com o encaminhamento do novo Balanço, devidamente publicado[8].

Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[9], o saneamento do item antes do julgamento do processo enseja a sua conversão em ressalva.

Quanto ao atraso na remessa dos dados ao SIM-AM[10], tenho que o item também deve ser ressalvado, vez que as alegações do interessado[11] não configuram elementos suficientes a justificar as remessas intempestivas.

Nesse aspecto, aplico ao Senhor Dirceu Gonçalves de Oliveira, responsável pela entidade na data limite para cumprimento da obrigação, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12].

Vale ressaltar que a questão levantada pelo Ministério Público de Contas atinente a qualificação técnica do controlador interno, e sobre o Sistema de Controle Interno Municipal, além de não compor o escopo de análise da prestação de contas do exercício[13], acabou ao final sendo superada pelo órgão ministerial.

Em face do exposto, apresentei VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14] e na Súmula nº 8 desta Corte, pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Mato Rico, do exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Dirceu Gonçalves de Oliveira, com ressalvas em relação: a) regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, encaminhamento de novo Balanço Patrimonial, devidamente publicado, b) a entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM com atraso.

2) pela aplicação, ao Senhor Dirceu Gonçalves Barbosa, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15], em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[16] para os devidos fins.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto divergente apenas no sentido de excluir a multa, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17] e na Súmula nº 8 desta Corte, pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Mato Rico, do exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Dirceu Gonçalves de Oliveira, com ressalvas em relação: a) regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, encaminhamento de novo Balanço Patrimonial, devidamente publicado, b) a entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções – CMEX[18] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao Senhor Dirceu Gonçalves Barbosa da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19], em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM (voto vencido).

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Peça 12.  
2. Restrições apontadas: a) o demonstrativo não possui assinatura do contador responsável (peça 05); b) o quadro referente ao Superávit/Déficit Financeiro não foi preenchido, e c) a publicação do Balanço Patrimonial está ilegível (peça 06).

3. Peça 24.  
4. Peça 26.  
5. Peça 34.  
6. Peça 35.  
7. Lei Municipal nº 250/2007. Peça 31.  
8. Peças 18 e 19.

9. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/06/2017	04/07/2017	4

10. De que a mora decorreu de reabertura do sistema para correção de dados (peça 22), haja vista que o arquivo original havia sido encaminhado tempestivamente em 19/06/2017 (peça 21).

12. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)  
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)  
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

13. Instrução Normativa 138/18

14. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)  
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

15. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)  
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)  
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

16. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

17. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)  
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

18. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

19. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)  
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)  
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

**PROCESSO Nº: 223680/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA**  
**INTERESSADO: CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA, OZEIAS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 771/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Reabertura do sistema para correção. Atraso na publicação do RGF. Contas regulares com ressalva.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Realeza, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Claudio Eduardo de Oliveira. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), nos termos da Lei Municipal 1685/2016, de 1/11/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
225409/14	2013	NESTOR BAPTISTA	ACO 5889/2015	09/12/2015	Regular com ressalvas
231364/15	2014	IVAN LELIS BONILHA	ACO 847/2017	08/03/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa
249275/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 1565/2017	11/04/2017	Regular com ressalvas
300363/17	2016	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 1266/2018	22/05/2018	Regular com ressalvas com recomendações

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 263/18 (peça 10), detectou atraso no envio dos dados ao SIM-AM e ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2016. Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa na peça processual 16.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 2982/18 (peça 18), opinando pela regularidade com ressalvas e aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 650/18 (peça 19), manifestou-se pela regularidade com ressalvas, e sugeriu o afastamento das multas. É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, observa-se que ocorreu atraso no envio de dados ao SIM-AM nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 263/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Dezembro	2017	28/02/2018	01/03/2018	1

Em sede de contraditório o interessado justifica que consta atraso na remessa dos dados do SIM-AM pois houve necessidade de correção de dados do mês de dezembro, devidamente formalizado perante este Tribunal.

O apontamento merece ser regularizado, conforme precedentes de minha relatoria[1]. Observa-se que, de fato, não houve atraso, mas sim reabertura dos dados no SIM-AM para realização de um reajuste.

Além disso, cabe esclarecer que os dados haviam sido encaminhados em 08/02/2018[2], portanto, com ampla antecedência ao prazo limite para envio, que é na data de 28/02/2018.

Nesse sentido, entendo que os documentos acostados permitem concluir pela regularização do item, e afasto a aplicação da multa.

Foi também constatada restrição relativa à ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2016. No contraditório o gestor encaminhou cópia da publicação. Contudo, a unidade técnica constatou se tratar de publicação intempestiva.

O documento foi publicado em 31/01/17, com um dia de atraso em relação ao prazo legal[3] fixado no artigo 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[4].

O atraso, portanto, enseja a ressalva nas contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal[5], visto que constitui impropriedade derivada de ofensa à norma legal já indicada, ainda que não tenha acarretado prejuízo ao erário ou à gestão.

Além da ressalva, aplico a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005[6], conforme recomendam os precedentes desta Corte[7], diante do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2016.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], apresentei VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Realeza, referente ao exercício de 2017, com ressalva em relação ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2016, sem prejuízo da aplicação ao Senhor Claudio Eduardo de Oliveira da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto divergente apenas no sentido de excluir a multa, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Realeza, referente ao exercício de 2017, com ressalva em relação ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2016.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao Senhor Claudio Eduardo de Oliveira da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do mencionado atraso (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; 7. Acórdão de Parecer Prévio 360/16 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 213390/15. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 13 de dezembro de 2016.

Acórdão 5806/16 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal 259382/15. Regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 29 de novembro de 2016.

Acórdão de Parecer Prévio 59/14 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 101320/12. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Maioria simples. Votaram, além do relator, os Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro (voto vencido). Julgamento em 18 de fevereiro de 2014.

8. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

9. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

**PROCESSO Nº: 297307/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA**

**INTERESSADO: ANTONINHA MARIA PELISSARI, PAULO RAFAEL DANTE**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 775/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Contas regulares com ressalva.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ivatuba, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Paulo Rafael Dante.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 776.000,00 (setecentos e setenta e seis mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 753/2016, de 23/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
274230/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 1459/2017	Regular
273865/15	2014	NESTOR BAPTISTA	ACO 685/2016	Regular
262638/16	2015	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 3994/2016	Regular
315840/17	2016	NESTOR BAPTISTA	ACO 1067/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 402/18[1], em primeira análise, apontou a entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o gestor das contas, Senhor Paulo Rafael Dante, apresentou defesa às peças 16 e 24.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução 3217/18-CGM[2], opinando pela ressalva do apontamento com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 327/18-1SubPG[3], pronunciou-se pela regularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multa.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

A única restrição apontada diz respeito ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	10/05/2017	8
Agosto	2017	02/10/2017	20/10/2017	18
Setembro	2017	31/10/2017	08/11/2017	8

Em consonância com a instrução da unidade técnica, tenho que o item deve ser objeto de ressalva, haja vista que o gestor restringiu-se a alegar a ausência de prejuízo ao erário público e ao exame da prestação de contas, deixando, contudo, de apresentar qualquer justificativa plausível para as remessas intempestivas.

Nesse aspecto, aplicável ao Senhor Paulo Rafael Dante, responsável pela entidade nas datas limites para cumprimento das obrigações, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

Em face do exposto, apresentei VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ivatuba, do exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Paulo Rafael Dante, com ressalva em relação à entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

2) pela aplicação ao Senhor Paulo Rafael Dante da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6];

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[7] para os devidos fins.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto divergente apenas no sentido de excluir a multa, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ivatuba, do exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Paulo Rafael Dante, com ressalva em relação à entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[9] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao Senhor Paulo Rafael Dante da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], em relação à entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA

1. Acórdão 1303/18-S2C. Processo 266327/17. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votaram, além do relator, Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 23 de maio de 2018.

Acórdão de Parecer Prévio 101/18-S2C. Processo 107350/17. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votaram, além do relator, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Auditor Cláudio Augusto Kania. Julgamento em 28 de março de 2018.

2. Conforme documento na p. 8 da peça 16.

3. Prazo no dia 30/01/2016.

4. Art. 55. O relatório conterá:

[...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

.1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

REGINA PUCHASKI.  
 Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

1. Peça 11.
2. Peça 25.
3. Peça 27.
4. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
 (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:  
 (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"
5. "Art. 16. As contas serão julgadas:  
 (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
6. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
 (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:  
 (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"
7. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:  
 I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
8. "Art. 16. As contas serão julgadas:  
 (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
9. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:  
 I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
10. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
 (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:  
 (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

**PROCESSO Nº: 182088/15**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**  
**INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 74/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Restrições sanadas no decorrer da instrução. Súmula nº 8. Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Pitangueiras, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Antonio Edson Kolachinski. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 11.123.250,00 (onze milhões, cento e vinte e três mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos da Lei Municipal nº 551/2013, de 18/11/2013.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
211543/11	2010	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 92/2012	Aprovação
201294/12	2011	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 493/2012	Aprovação com Ressalva
186957/13	2012	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 94/2015	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
231301/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 490/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 604/16[1], em primeira análise, apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, b) falta de Resolução do Conselho Municipal de Saúde, c) falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, d) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e e) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

Oportunizado o contraditório, o município, por seu representante legal, Senhor Antonio Edson Kolachinski, apresentou defesa às peças 103-115.

Reavaliando a questão, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM emitiu a Instrução nº 5100/16[2], opinando pela regularidade dos itens atinentes à Resolução do Conselho Municipal de Saúde e ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial e pela ressalva dos apontamentos relativos ao Parecer do Conselho de Saúde e ao registro do passivo atuarial. Manteve, contudo, seu opinativo pela irregularidade das contas em razão das divergências do balanço patrimonial, com aplicação de multa, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 15131/16[3]).

Às peças 119-122, foram acostados novos documentos e justificativas, admitidos por intermédio do Despacho nº 1355/17-GCIBL[4].

A unidade técnica, na Instrução nº 2128/17-COFIM[5], reiterou seu opinativo anterior e apontou, ainda, nova restrição advinda do exame da defesa, qual seja a falta de

encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno.

Em contraditório, o ente apresentou defesa às peças 132-137.

Pela Instrução nº 2253/17-COFIM[6], a unidade técnica entendeu regularizado o item referente ao balanço patrimonial, mantendo as ressalvas apontadas anteriormente e o opinativo de irregularidade em virtude da falta do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno, com imposição de sanção pecuniária.

O órgão ministerial, no Parecer nº 6935/17[7], corroborou o opinativo da COFIM.

Novos documentos e justificativas foram juntados às peças 141-142, acolhidos por meio do Despacho nº 318/18-GCIBL[8].

À vista disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 4055/18[9], entendendo possível ressaltar o apontamento atinente à falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno, motivo pelo qual se manifestou conclusivamente pela regularidade das contas com ressalvas, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 681/18-3PC[10]).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

A respeito do Balanço Patrimonial, a unidade técnica apontou divergências de saldos em comparação com as informações alimentadas no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

No decorrer da instrução, o município sanou a inconsistência, mediante a remessa de novo demonstrativo e de sua publicação[11], sem discrepâncias com as informações constantes do sistema do Tribunal.

Quanto à falta da Resolução e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, a unidade técnica não havia acatado os documentos inicialmente encaminhados porquanto o parecer não estava assinado pela maioria dos conselheiros titulares nomeados por intermédio do Decreto nº 51/2013.

Na defesa, o ente demonstrou que houve alteração na composição do Conselho, com a nomeação de novos membros, e, uma vez viabilizada a análise do Relatório e do Parecer, a unidade técnica verificou a regularidade dos itens.

Vale frisar, em conformidade com a instrução, que, apesar de não ter sido encaminhado o decreto de nomeação dos novos membros, foram acostadas aos autos a ata da reunião, realizada em 18/10/2013, e a sua publicação[12].

Também a falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, no valor de R\$ 15.752,67, restou superada no contraditório, no qual o ente informou que foram realizados os pagamentos, sendo utilizado o percentual de 2,62%, conforme determinado no Decreto nº 131/2014, o que foi confirmado pela unidade técnica em consulta aos dados do SIM-AM – Empenhos.

Ainda, o exame dos dados do laudo atuarial havia evidenciado discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e os constantes no laudo, conforme demonstrativo a seguir:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial	b) Valor do Balanço Patrimonial	c) Diferença (a - b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	4.841.881,71	0,00	-4.841.881,71

Após o contraditório, em que o município informa que realizou o lançamento em novembro de 2015, a unidade técnica, em consulta às informações do SIM-AM 2015, constatou que, de fato, foram adotadas as providências para a regularização do registro das provisões matemáticas previdenciárias.

Desse modo, considerando que tais falhas restaram sanadas no decorrer da instrução, cabível a sua conversão em ressalva, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[13].

Finalmente, acerca da falta de Relatório e/ou Parecer do Controle Interno, a documentação havia sido desconsiderada em razão de que a servidora responsável pela sua emissão exercia concomitantemente os cargos de advogada e controladora interna, infringindo o princípio da segregação de funções.

Às peças 136-137, foram encaminhados novos documentos, emitidos pelos responsáveis pelo Controle Interno a partir de 09/10/2015, tendo o seu subscritor declarado que emitiu a nova documentação com suporte no trabalho produzido pela servidora que anteriormente ocupava as funções e que teve acesso aos documentos dos departamentos da administração, podendo obter in loco todas as informações necessárias para respaldar o relatório, bem como que possui acesso ao sistema integrado de todos os departamentos, ratificando, destarte, o relatório juntado aos autos.

Diante disso, acompanha a instrução processual para acatar os novos Relatório e Parecer emitidos, regularizando o item com ressalva, haja vista que, no exercício em apreciação, as funções foram exercidas em desacordo com o princípio da segregação de funções.

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[15], VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Pitangueiras, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Antonio Edson Kolachinski, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades no decorrer da instrução, quais sejam (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, (ii) falta de Resolução do Conselho Municipal de Saúde, (iii) falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, (iv) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e (v) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS, e b) falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[16] para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[17], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[18], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[20],

PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Prefeito Municipal de Pitangueiras, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Antonio Edson Kolachinski, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades no decorrer da instrução, quais sejam (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, (ii) falta de Resolução do Conselho Municipal de Saúde, (iii) falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, (iv) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e (v) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS, e b) falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[21] para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[22], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[23], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 97.

2. Peça 116.

3. Peça 123.

4. Peça 125.

5. Peça 126.

6. Peça 138.

7. Peça 139.

8. Peça 143.

9. Peça 145.

10. Peça 146.

11. Peças 133-134.

12. Peças 106-107.

13. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

14. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

15. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

16. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

17. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

18. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

19. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

20. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

21. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

22. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

22. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 270173/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: SUELY ALVES PEREIRA SILVA, VALDINEI JOSE PELOI

(FALECIDO(A) EM 2016)

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 75/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Restrições sanadas no decorrer da instrução. Súmula nº 8. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Rancho Alegre D'Oeste, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Valdinei José Peloi[1] e da Senhora Suely Alves Pereira Silva[2].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 14.253.000,00 (quatorze milhões, duzentos e cinquenta e três mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 548/2013, de 16/12/2013.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
165308/11	2010	NESTOR BAPTISTA	PPR 305/2012	Aprovar
192112/12	2011	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 403/2013	Parecer prévio pela regularidade
186922/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 532/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
279304/14	2013	NESTOR BAPTISTA	PPR 217/2016	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa

A antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 336/16[3], em primeira análise, apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, b) ausência de encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB que subscrevem o Parecer do Conselho, c) ausência do encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho e d) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

Oportunizado o contraditório, o Município, por sua representante legal, Senhora Suely Alves Pereira Silva, apresentou defesa à peça 89.

Reavaliando a questão, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM emitiu a Instrução nº 4808/16[4], opinando pela regularidade dos itens atinentes ao balanço patrimonial e aos atos de nomeação dos membros dos Conselhos Municipais do FUNDEB e de Saúde. Manteve, contudo, seu opinativo pela irregularidade das contas em razão da divergência do laudo atuarial, com aplicação de multa, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 17612/16[5]).

À peça 94, foram apresentados novos documentos e justificativas, admitidos por intermédio do Despacho nº 1901/17-GCILB[6].

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 4060/18[7], concluiu pela regularidade das contas, ressalvada a falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

O órgão ministerial, no Parecer nº 750/18-2PC[8], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A respeito do Balanço Patrimonial, a unidade técnica, em primeiro exame, apontou divergências de saldos em comparação com as informações alimentadas no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

No decorrer da instrução, o município sanou a inconsistência, mediante a remessa de novo demonstrativo e de sua publicação[9], sem discrepâncias com as informações constantes do sistema do Tribunal.

Também os atos de nomeação dos membros dos Conselhos Municipais do FUNDEB e de Saúde foram encaminhados no contraditório[10], regularizando, assim, os respectivos apontamentos.

Ainda, o exame dos dados do laudo atuarial havia evidenciado discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e os constantes no laudo, conforme demonstrativo a seguir:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial	b) Valor do Balanço Patrimonial	c) Diferença (a - b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	8.606.122,61	0,00	-8.606.122,61

Após o contraditório, no qual o município informa que realizou o correto registro do passivo atuarial nas contas de controle do ente nos exercícios subsequentes, a unidade técnica, em consulta às informações de 2016 e 2017, constatou que, de fato, foram adotadas as providências para a regularização do registro das provisões matemáticas previdenciárias.

Desse modo, considerando que todas as falhas apontadas no feito restaram sanadas no decorrer da instrução, cabível a sua conversão em ressalva, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[11].

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[13], VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Valdinei José Peloi e da Senhora Suely Alves Pereira Silva, com ressalva em relação à regularização de impropriedades no decorrer da instrução, quais sejam a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, b) ausência de encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB que subscrevem o Parecer do Conselho, c) ausência do encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho e d) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[14] para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[15],

ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[16], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[18], parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Valdínei José Peloi e da Senhora Suely Alves Pereira Silva, com ressalva em relação à regularização de impropriedades no decorrer da instrução, quais sejam a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, b) ausência de encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB que subscrevem o Parecer do Conselho, c) ausência do encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho e d) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CME[X19] para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[20], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[21], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. De 01/01/2014 a 03/02/2014, de 01/03/2014 a 08/04/2014 e de 11/06/2014 a 31/12/2014.

2. De 04/02/2014 a 28/02/2014 e de 09/04/2014 a 10/06/2014.

3. Peça 81.

4. Peça 90.

5. Peça 91.

6. Peça 95.

7. Peça 97.

8. Peça 98.

9. P. 3-6 da peça 89.

10. P. 13 e 25 da peça 89.

11. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)"

12. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)"

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)"

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

13. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)"

14. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

15. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

16. "Art. 398. (...)"

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

17. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)"

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)"

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

18. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)"

19. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

20. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

21. "Art. 398. (...)"

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

**PROCESSO Nº: 207238/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**INTERESSADO: ELIAS DE LIMA, ROGÉRIO RIGUETI GOMES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 76/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2015. Restrição sanada no decorrer da instrução processual. Súmula nº 8. Atraso no envio de dados no SIM-AM. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Elias de Lima.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 31.346.800,00 (trinta e um milhões, trezentos e quarenta e seis mil e oitocentos reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.876/2014, de 19/12/2014.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
200328/12	2011	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 89/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
198076/13	2012	NESTOR BAPTISTA	PPR 17/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
279312/14	2013	IVAN LELIS BONILHA	PPR 291/2017	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
521840/17	2013 (Recurso de Revista)	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES		
250857/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, por meio da Instrução nº 4205/16[1], primeiramente assinalou que não haviam sido feitas as remessas de dados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), o que inviabilizava a apreciação das contas.

Após efetuadas as remessas, a análise da unidade técnica (Instrução nº 297/17-COFIM[2]) apontou: a) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação e b) entrega dos dados do mês 13 (encerramento do exercício) do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o Município e o gestor responsável deixaram transcorrer o prazo sem manifestação[3].

Por intermédio da Instrução nº 2408/17[4], a COFIM opinou pela irregularidade das contas em virtude da ausência do balanço patrimonial e pela ressalva do item concernente ao atraso no envio de dados ao SIM-AM, com aplicação de multas.

À peça 41, o Senhor Elias de Lima apresentou justificativas e documentos, admitidos mediante o Despacho nº 804/18-GCILB[5].

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 3707/18[6], concluindo pela regularidade do apontamento concernente ao balanço patrimonial e pela ressalva do atraso na entrega de dados no SIM-AM, com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 657/18[7], acompanhou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

No que diz respeito ao Balanço Patrimonial, o documento inicialmente não havia sido encaminhado.

O item restou regularizado com a remessa do demonstrativo e de sua publicação[8], sem que tenha sido detectada qualquer divergência em relação aos valores constantes do SIM-AM.

Desse modo, tendo em vista que a falha foi sanada por intermédio de novos documentos apresentados no decorrer da instrução processual, cabível a sua conversão em ressalva, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[9].

Também o atraso de 148 dias no envio das informações atinentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM-AM deve ser objeto de ressalva.

A alegação de que o descumprimento do prazo teria advindo da substituição, via procedimento licitatório, da empresa que prestava serviços de locação de programas de informática (softwares), além de desacompanhada de qualquer comprovação, não configura elemento capaz de justificá-lo.

Nesse aspecto, deve ser imposta ao Senhor Elias de Lima, responsável pela entidade na data limite para cumprimento da obrigação, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], aplicável – consoante a própria dicção legal – "independentemente de apuração de dano ao erário".

Diante do exposto, VOTO:

1) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[12], pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão, do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Elias de Lima, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedade no decorrer da instrução processual, qual seja a ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, e b) entrega dos dados do mês 13 (encerramento do exercício) do SIM-AM com atraso; 2) pela aplicação ao Senhor Elias de Lima da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], em razão do atraso no envio de dados do SIM-AM;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[14] para os devidos fins. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[16], parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão, do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Elias de Lima, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedade no decorrer da instrução processual, qual seja a ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, e b) entrega dos dados do mês 13 (encerramento do exercício) do SIM-AM com atraso;

II- Aplicar ao Senhor Elias de Lima a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17], em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM;

III- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[18] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 11.

2. Peça 17.

3. Peça 32.

4. Peça 39.

5. Peça 43.

6. Peça 45.

7. Peça 46.

8. Peça 41.

9. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

10. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...).”

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...).”

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

11. “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

12. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

13. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...).”

14. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...).”

15. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...).”

16. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...).”

17. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...).”

18. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...).”

19. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...).”

20. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...).”

21. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...).”

22. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...).”

23. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...).”

24. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...).”

25. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...).”

26. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...).”

27. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...).”

28. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...).”

29. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...).”

30. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...).”

31. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...).”

32. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...).”

33. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...).”

PROCESSO Nº: 262816/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: EVANDRO MARCELO DA SILVA, PEDRO CASTANHARI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 77/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2015. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela irregularidade das contas com ressalva e multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Itaúna do Sul, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Pedro Castanhari.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$17.091.940,00 (dezesete milhões, noventa e um mil e novecentos e quarenta reais), nos termos da Lei Municipal nº 1094/2014, de 19/12/2014.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
192716/12	2011	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 338/2012	11/09/2012	Aprovação
188550/13	2012	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 197/2015	01/09/2015	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
264552/14	2013	IVAN LELIS BONILHA	PPR 148/2017	19/04/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
252345/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 536/2017	25/10/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1], por meio da Instrução 3320/16 (peça 11), primeiramente assinalou as seguintes restrições: a) Relatório de Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; b) ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; c) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e d) ausência do encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit.

O responsável apresentou defesa nas peças processuais 22 a 24.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 2186/17 – peça 27) entendeu que apenas a impropriedade referente ao encaminhamento de decreto formalizando a opção para equacionamento do déficit foi regularizada.

Contudo, ao proceder ao exame da defesa, a unidade técnica evidenciou nova restrição, no que diz respeito a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Oportunizado novamente o contraditório para esclarecimento da nova restrição, o interessado, Sr. Evandro Marcelo da Silva, apresentou defesa nas peças 35 e ,36. E o Sr. Pedro Castanhari, gestor das contas, apresentou nova petição na peça 38.

A CGM (Instrução 2937/18 – peça 39) opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, com aposição de ressalva e aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 783/18 (peça 40), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação ao Relatório de Controle Interno, observa-se que o documento foi encaminhado sem conter as informações relativas ao “Comitê Municipal do Transporte Escolar”. No contraditório foi encaminhado novo relatório com as informações faltantes. Considerando que a impropriedade foi regularizada somente no exercício seguinte, corroboro o entendimento da unidade técnica pela ressalva do item.

Também foi constatado déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas. Denota-se que o resultado deficitário foi de R\$828.280,94 (oitocentos e vinte e oito mil duzentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos), o que corresponde a 8,27% dos recursos[2].

As justificativas trazidas no contraditório referem-se a despesas conhecidas, sem constatação de quaisquer eventos extraordinários, e não afastam a necessidade de planejamento da entidade, visando o equilíbrio das contas públicas.

Ademais, o resultado percentual se configura notoriamente superior ao limite tolerado pela jurisprudência desta Corte (5%), para a conversão da irregularidade em ressalva.

Deste modo, não há como se proceder a uma flexibilização mais abrangente quanto à interpretação e aplicação das normas dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, verificada a ausência de observância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, não vislumbro motivos para divergir da CGM quanto à conclusão pela irregularidade do item.

Dirivir da unidade técnica quanto à sugestão de imposição da multa prevista no artigo 5º, inciso III e § 1º[3], da Lei Federal nº 10.028/2000, por considerá-la deveras onerosa e desproporcional. Afasto, portanto, tal penalidade, em consonância com precedentes[4] deste Tribunal.

Neste sentido, entendo que é suficiente e razoável a aplicação, ao gestor, da multa administrativa disposta no artigo 87, inciso IV, “g”[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto à ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP junto ao Ministério da Previdência Social – MPS com validade atualizada à entrega da prestação de contas, o gestor das contas, no primeiro contraditório[6], alegou que “está tomando todas as providências com o objetivo de regularizar a situação junto ao Ministério de Previdência para que seja viabilizado a CRP – Certidão de Regularidades Previdenciárias, o qual informaremos ao Tribunal de Contas para fim de regularização”.

Em nova manifestação[7], o Município, já por seu atual Prefeito, Senhor Evandro Marcelo da Silva, reiterou que a entidade está adotando as medidas cabíveis, inclusive “providenciando um parcelamento junto ao Fundo Previdenciário Municipal”. Contudo, nenhum documento comprovando estas medidas foi juntado aos autos. Diante disso, a CGM manteve seu opinativo pela irregularidade, haja vista que a última Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP teria sido emitida em 21/02/2014, com validade até 20/07/2014.

Pois bem.

Em nova consulta ao site do Ministério da Previdência Social – MPS, verifiquei que o

Município ainda não conseguiu obter a CRP[8]. Como o gestor não apresentou justificativas para a manutenção das pendências no período nem demonstrou a adoção de medidas efetivas para a regularização do Regime Próprio de Previdência Social do Município perante o Ministério da Previdência Social e tendo em vista o não atendimento ao Decreto Federal nº 3.788/2001[9] e suas implicações, o item deve ser considerado irregular na presente prestação de contas.

Desta forma, entendendo adequada a aplicação da multa do art. 87, III, c/c § 4º, da Lei Complementar 113/2005 ao responsável, Senhor Pedro Castanhari.

No tocante à impropriedade referente ao encaminhamento do decreto formalizando a opção para equacionamento do déficit, ocorre que a unidade técnica não acatou o documento enviado, pois constava que a contribuição patronal era menor que a contribuição dos servidores.

Contudo, conforme análise posterior da CGM, constatou-se, através dos dados SIM-AM, que a entidade vem fazendo o recolhimento da cota patronal num índice de 12,78%, ou seja, em valor superior aos 11% recolhidos pelos servidores. A situação, portanto, está em acordo com as previsões legais e é regular.

Quanto à restrição relativa à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo, o Município admitiu no contraditório que o pagamento dos aportes não foi feito no exercício de 2015. Afirmaram que no exercício de 2016 solicitaram o parcelamento, o qual não foi aprovado pelo Ministério da Previdência Social. Por fim, alegaram que no exercício de 2017 o Município iria encaminhar um projeto de lei para autorizar referido parcelamento.

Contudo, até o momento a entidade não apresentou nenhuma comprovação de que foi realizado o parcelamento. Desta forma, durante o exercício destas contas, não foi realizado o pagamento para cobertura do déficit atuarial, permanecendo a irregularidade quanto a este item.

Diante do não saneamento, aplico a multa do art. 87, III, c/c § 4º, da Lei Complementar 113/2005 ao responsável, Senhor Pedro Castanhari.

Logo, diante das irregularidades que não foram sanadas, tem-se que tais restrições ensejam a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do exercício de 2015.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b"[10], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:

- 1) pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Itaúna do Sul, do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Pedro Castanhari, em razão de a) déficit de 8,27% de fontes não vinculadas; b) ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao MPS; e c) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;
- 2) pela anotação de ressalva em relação ao Relatório de Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal;
- 3) aplicação, ao gestor, senhor Pedro Castanhari, duas vezes da multa prevista no art. 87, III, c/c §4º da Lei Complementar 113/2005[11], em decorrência da ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao MPS e da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;
- 4) pela aplicação ao gestor, senhor Pedro Castanhari, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, "g"[12], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do déficit nas fontes não vinculadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[13]. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- 1) Emitir, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b"[14], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Itaúna do Sul, do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Pedro Castanhari, em razão de a) déficit de 8,27% de fontes não vinculadas; b) ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao MPS; e c) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;
- 2) Apor ressalva em relação ao Relatório de Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal;
- 3) Aplicar ao gestor, senhor Pedro Castanhari, duas vezes a multa prevista no art. 87, III, c/c §4º da Lei Complementar 113/2005[15], em decorrência da ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao MPS e da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;
- 4) Aplicar ao gestor, senhor Pedro Castanhari, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, "g"[16], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do déficit nas fontes não vinculadas.
- 5) Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[17].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

1. Anteriormente designada "Diretoria de Contas Municipais - DCM", e também "Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM".  
 2. Dados constam na página 6 da peça 39 – Instrução 2937/18 COFIM.  
 3. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:  
 III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

4. Processo 266982/15 – Acórdão de Parecer Prévio 364/16 - S1C. Unânime. Relator: Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Artágão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Processo 261715/14 – Acórdão de Parecer Prévio 193/16 - S1C. Unânime. Relator: Exmo. Conselheiro Artágão de Mattos Leão. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

- IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;
- g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
6. Peça 22.
7. Peça 35.

8. Tabela retirada de <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/pesquisarEnteCrp.xhtml>, em 25/02/2019.

Emissão	Validade	Cancelamento
21/01/2014 14.43.54	20/07/2014	
03/07/2013 21.05.37	30/12/2013	
19/04/2012 15.09.19	16/10/2012	
21/10/2011 16.58.10	18/04/2012	
01/02/2011 17.47.34	31/07/2011	
07/06/2010 10.39.27	04/12/2010	
26/11/2009 15.11.30	25/05/2010	
27/03/2009 15.04.18	23/09/2009	
27/11/2008 09.28.46	25/02/2009	
26/08/2008 09.33.43	26/11/2008	
29/05/2008 14.33.21	27/08/2008	
23/08/2007 16.34.59	26/11/2007	
19/11/2007 10.21.50	19/04/2007	
08/06/2006 12.24.03	06/09/2006	
25/06/2003 00.00.00	22/12/2003	

9. "Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

- I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III - celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;
- IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999."

10. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:  
 b) infração à norma legal ou regulamentar;

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

13. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.  
 (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

14. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:  
 b) infração à norma legal ou regulamentar;

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

16. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

17. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.  
 (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

**PROCESSO Nº: 151825/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, WANDERLEY MARTINS FERREIRA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 78/19 - SEGUNDA CÂMARA**  
**EMENTA:** Prestação de contas do Prefeito Municipal. Extemporaneidade na remessa de dados do SIM-AM. Saneamento de impropriedades no curso da instrução processual. Súmula 8. Parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas e imposição de multa administrativa.  
 1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Santo Antônio do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2017[1], de responsabilidade do Sr. Wanderley Martins Ferreira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 14.979.000,00. Por intermédio da Instrução nº 1702/18 (peça 16), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes inconformidades: a) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; b) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre de 2016; c) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2016; d) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados os esclarecimentos e a documentação constantes às peças processuais 31/34 e, após, mediante a Instrução nº 3919/18 (peça 37), a unidade técnica manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, requereu a intimação da entidade para esclarecimentos quanto à formação técnica da servidora ocupante do cargo de Controlador Interno (Parecer nº 718/18, peça 38).

Após a apresentação de explicações pela municipalidade (peça 43), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas e imposição de multa em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso (Instrução nº 4436/18, peça 44).

Já o Ministério Público junto a esta Corte opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa (Parecer nº 861/18, peça 45).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal detectou inicialmente divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados pelo SIM-AM.

Em sede de contraditório, encaminhou-se um novo demonstrativo contábil e o seu comprovante de publicação (peças 32 e 34), desta feita sem discrepâncias nos valores.

Constatou-se também a ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre de 2016, bem como do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2016.

Em defesa, o gestor juntou aos autos as cópias das publicações, em 29/01/2017, tanto do Relatório Resumido da Execução Orçamentária quanto do Relatório de Gestão Fiscal antes tidos como faltantes (peça 33).

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, concluiu pelas regularizações desses apontamentos que, por terem ocorrido no curso da instrução processual, ensejam a aposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[2] desta Corte. Quanto à entrega dos dados do SIM-AM, não foram cumpridos os prazos previstos nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações[3].

Em contraditório, o gestor asseverou, em síntese, que os atrasos ocorreram em razão de existirem poucos profissionais técnicos para realizar as tarefas do Município atinentes ao cumprimento da obrigação.

Entendo que não foram apresentadas justificativas aptas a afastar a inconformidade, concluindo pela aposição de ressalva ao item, com aplicação de multa administrativa. Por fim, ressalto que os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público de Contas quanto à formação técnica da servidora ocupante do cargo de Controlador Interno (Parecer nº 718/18, peça 38), foram devidamente apresentados pela entidade (peça 43), não se constatando irregularidade alguma quanto ao tema.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso [4] e artigo 16, inciso II[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[6] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Santo Antônio do Paraíso, referentes ao exercício de 2017, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

Pelos envios tardios, aplico, por uma vez, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir, com fundamento no artigo 1º, inciso [8] e artigo 16, inciso II[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[10] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Município de Santo Antônio do Paraíso, referentes ao exercício de 2017, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

II. Aplicar por uma vez a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[11], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelos envios tardios

III. Realizar os registros pertinentes com as devidas comunicações, após o trânsito em julgado, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de

relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
275767/14	DEVANIR MARTINELLI	2013	DP	NESTOR BAPTISTA	14/02/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
204634/15	DEVANIR MARTINELLI	2014	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	05/04/2017	Parecer prévio pela regularidade
244516/16	DEVANIR MARTINELLI	2015	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	30/05/2017	Parecer prévio pela regularidade
189586/17	WANDERLEY MARTINS FERREIRA	2016	CGM	FABIO DE SOUZA CAMARGO		Em tramitação

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;  
 3. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	27/06/2017	56
Fevereiro	2017	31/05/2017	17/07/2017	47
Março	2017	31/05/2017	21/07/2017	51
Abril	2017	30/06/2017	21/07/2017	21
Mai	2017	30/06/2017	25/07/2017	25
Junho	2017	31/07/2017	04/08/2017	4
Julho	2017	31/08/2017	01/11/2017	62
Agosto	2017	02/10/2017	19/11/2017	48
Setembro	2017	31/10/2017	01/12/2017	31
Outubro	2017	30/11/2017	04/12/2017	4
Novembro	2017	15/01/2018	06/02/2018	22
Dezembro	2017	28/02/2018	13/03/2018	13

4. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

8. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

10. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

## PROCESSO Nº: 279520/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 79/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito. Exercício de 2017. Publicação tardia do RREO. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalva.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do senhor Claudiomiro Quadri.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 47.124.600,00 (quarenta e sete milhões, cento e vinte e quatro mil e seiscentos reais), nos termos da Lei Municipal 2177/2016, de 25/7/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
266741/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	341/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
253015/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	311/2016	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa e recomendações
1035434/16	2014	RECURSO DE REVISTA	CGM			
248872/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	398/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
296137/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1] - CGM, por meio da Instrução 1319/18 (peça 136), detectou que houve ausência de comprovação da publicação do Relatório

Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre do exercício de 2017, e também atraso no envio dos dados ao SIM-AM[2].

Oportunizado o contraditório, o interessado apresentou defesa nas peças processuais 140 a 146.

Em nova manifestação, a unidade técnica emitiu a Instrução 3806/18 (peça 147), opinando pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 794/18 (peça 148), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Consultando os autos, observa-se que ocorreu atrasos na entrega da remessa do SIM-AM conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/06/2017	07/07/2017	7
Junho	2017	31/07/2017	04/08/2017	4
Julho	2017	31/08/2017	11/09/2017	11
Agosto	2017	02/10/2017	06/10/2017	4
Setembro	2017	31/10/2017	10/11/2017	10
Outubro	2017	30/11/2017	06/12/2017	6

O responsável não apresentou justificativa[3] suficiente a afastar o apontamento, por este motivo corroboro o entendimento da unidade técnica pela aposição de ressalva ao item, com a aplicação da multa legalmente prevista.

Por fim, o interessado encaminhou complementação da publicação, em 17/02/2018, do RREO relativamente ao quarto bimestre do exercício financeiro de 2017, devendo ser ressaltado o item conforme a manifestação da unidade técnica e também em atenção à Súmula nº 8.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], apresentei VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques, referente ao exercício de 2017, com ressalva em razão da regularização em exercício subsequente do apontamento quanto a publicação do quarto bimestre do RREO, e ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Aplico ao senhor Claudiomiro Quadri, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto divergente apenas no sentido de excluir a multa, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Emitir, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques, referente ao exercício de 2017, com ressalva em razão da regularização em exercício subsequente do apontamento quanto à publicação do quarto bimestre do RREO, e ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao senhor Claudiomiro Quadri, da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do mencionado atraso (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**1. Anteriormente designada "Coordenadoria de Fiscalização Municipal".**

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/06/2017	07/07/2017	7
Junho	2017	31/07/2017	04/08/2017	4
Julho	2017	31/08/2017	11/09/2017	11
Agosto	2017	02/10/2017	06/10/2017	4
Setembro	2017	31/10/2017	10/11/2017	10
Outubro	2017	30/11/2017	06/12/2017	6

2. Em sede de contraditório o interessado argumenta que o atraso no envio dos dados do SIM-AM ocorreu de forma involuntária por parte da administração municipal.

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

**PROCESSO Nº: 280510/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**

**INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 80/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Barra do Jacaré, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Adalberto de Freitas Aguiar.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 15.437.500,00 (quinze milhões, quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), nos termos da Lei Municipal nº 622/2016, de 22/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
266563/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES	PPR 46/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
254712/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 361/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
235517/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES	PPR 424/2017	Parecer prévio pela regularidade
239486/17	2016	IVAN LELIS BONILHA	PPR 214/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
528660/18	2016 (Recurso de Revista)	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 141/2019	Conhecimento e não provimento

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1109/18[1], em primeira análise, apontou a entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o Prefeito Municipal, Senhor Adalberto de Freitas Aguiar, apresentou defesa à peça 36.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 3045/18-CGM[2], opinando pela ressalva do apontamento, com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 669/18-4PC[3], pronunciou-se pela regularidade das contas com imposição de sanção pecuniária.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

A única restrição apontada diz respeito ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	03/05/2017	1
Março	2017	31/05/2017	27/06/2017	27
Abril	2017	30/06/2017	14/07/2017	14
Maio	2017	30/06/2017	01/08/2017	32
Junho	2017	31/07/2017	17/08/2017	17
Julho	2017	31/08/2017	28/09/2017	28
Agosto	2017	02/10/2017	30/10/2017	28
Setembro	2017	31/10/2017	14/11/2017	14
Outubro	2017	30/11/2017	06/12/2017	6
Dezembro	2017	28/02/2018	13/03/2018	13

Em consonância com a instrução da unidade técnica, tenho que o item deve ser objeto de ressalva, haja vista que a alegação do gestor de que o descumprimento dos prazos teria decorrido da aposentadoria de servidores do departamento de contabilidade e da falta de familiaridade dos servidores contratados com a alimentação do sistema não configura elemento suficiente a justificar as remessas impestivas, observadas, aliás, durante todo o exercício.

Nesse aspecto, aplicável ao Senhor Adalberto de Freitas Aguiar, responsável pela entidade nas datas limites para cumprimento das obrigações, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4]. Diante do exposto, VOTO:

1) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Barra do Jacaré, do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Adalberto de Freitas Aguiar, com ressalva em relação à entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

2) pela aplicação ao Senhor Adalberto de Freitas Aguiar da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6];

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[7] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Barra do Jacaré, do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Adalberto de Freitas Aguiar, com ressalva em relação à entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II- Aplicar ao Senhor Adalberto de Freitas Aguiar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9];

III- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[10] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 31.

2. Peça 37.

3. Peça 38.

4. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações

a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"  
 . "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)  
 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)  
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

6. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)  
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)  
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

7. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

8. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)  
 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)  
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

9. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)  
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)  
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

10. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

**PROCESSO Nº: 283152/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA**  
**INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 81/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Prado Ferreira, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Silvio Antonio Damaceno. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 16.990.598,27 (dezoisese milhões, novecentos e nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), nos termos da Lei Municipal nº 449/2016, de 30/11/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
272474/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 530/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações
865360/17	2013 (Recurso de Revista)	IVAN LELIS BONILHA		
251500/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 493/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
259467/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 543/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações
308119/17	2016	FABIO DE SOUZA CAMARGO		

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1836/18[1], em primeira análise, apontou a entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Oportunizado o contraditório, o Prefeito Municipal, Senhor Silvio Antonio Damaceno, apresentou defesa à peça 26.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 4320/18-CGM[2], opinando pela ressalva do apontamento, com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 722/18-3PC[3], acompanhou a instrução da CGM.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

A única restrição apontada diz respeito ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	29/05/2017	27
Fevereiro	2017	31/05/2017	26/06/2017	26
Março	2017	31/05/2017	07/07/2017	37
Abril	2017	30/06/2017	14/07/2017	14
Mai	2017	30/06/2017	24/07/2017	24
Junho	2017	31/07/2017	16/08/2017	16
Agosto	2017	02/10/2017	10/10/2017	8
Outubro	2017	30/11/2017	03/01/2018	34
Dezembro	2017	28/02/2018	05/03/2018	5

Em consonância com a instrução da unidade técnica, tenho que o item deve ser objeto de ressalva, haja vista que a alegação de falta de conhecimento dos responsáveis pelos módulos, falhas técnicas e instabilidade da internet não configura elemento suficiente a justificar as remessas intempestivas.

Nesse aspecto, aplicável ao Senhor Silvio Antonio Damaceno, responsável pela entidade nas datas limites para cumprimento das obrigações, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4]. Diante do exposto, VOTO:

- 1) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Prado Ferreira, do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Silvio Antonio Damaceno, com ressalva em relação à entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- 2) pela aplicação ao Senhor Silvio Antonio Damaceno da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6];
- 3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CME[X] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- 1) Emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de Prado Ferreira, do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Silvio Antonio Damaceno, com ressalva em relação à entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- 2) Aplicar ao Senhor Silvio Antonio Damaceno a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9];
- 3) Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CME[X]10 para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

1. Peça 15.
2. Peça 27.
3. Peça 38.
4. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)  
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)  
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

5. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)  
 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)  
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

6. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)  
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)  
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

7. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

8. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)  
 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)  
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

9. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)  
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)  
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

10. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 296068/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 82/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Restrições sanadas no decorrer da instrução processual. Súmula nº 8. Atraso no envio de dados no SIM-AM. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Prudentópolis, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Adeldo Luiz Klosowski.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 100.010.000,00 (cem milhões e dez mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 2.230/2016, de 28/11/2016. As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
277972/14	2013	NESTOR BAPTISTA	PPR 206/2017	Parecer prévio pela irregularidade com determinações
623014/17	2013 (Recurso de Revista)	IVAN LELIS BONILHA		
262286/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 386/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações
623057/17	2014 (Recurso de Revista)	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 633/2019	Conhecimento e não provimento
170490/16	2015	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 319/2016	Parecer prévio pela regularidade
162076/17	2016	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1669/18[1], em primeira análise, apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016, b) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do primeiro bimestre do exercício de 2017, c) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre do exercício de 2017, d) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do terceiro bimestre do exercício de 2017, e) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre do exercício de 2017, f) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quinto bimestre do exercício de 2017, g) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do sexto bimestre do exercício de 2016, h) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro quadrimestre do exercício de 2017, i) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo quadrimestre do exercício de 2017, j) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016 e k) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o Prefeito Municipal, Senhor Adeldo Luiz Klosowski, apresentou defesa às peças 27-35.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 3742/18[2], opinando pela ressalva do atraso na entrega de dados no SIM-AM, com aplicação de multa, e pela regularidade dos demais apontamentos.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 684/18-4PC[3], pronunciou-se pela regularidade das contas com aplicação de multa.

É o Relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após a inclusão deste processo em pauta, o Senhor Adeldo Luiz Klosowski, gestor responsável pelas contas, protocolou petição (peças 38-41) para requerer que não lhe seja imposta multa administrativa em razão do atraso na entrega das informações eletrônicas, e, alternativamente, caso mantido o entendimento, que ela seja direcionada ao técnico responsável pela apresentação delas. Observo, no entanto, que nenhum documento novo foi apresentado, tendo o peticionário já exercido seu direito ao contraditório no processo, quando apresentou suas razões de defesa em face do referido apontamento (peças 27-35).

Deste modo, por força do artigo 357 e §§4[4], do Regimento Interno, deixo de admitir a juntada das referidas peças processuais e passo a decidir.

A ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016 foi sanada no contraditório, com o encaminhamento de cópia da respectiva documentação[5].

Também as publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREOs e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs foram comprovadas na defesa[6], tendo o ente demonstrado o cumprimento dos prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal[7].

Desse modo, considerando que tais falhas restaram regularizadas no decorrer da instrução, cabível a sua conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[8].

Deve, da mesma forma, ser ressalvado o atraso na entrega de dados ao SIM-AM[9], haja vista que o alegado acúmulo involuntário de serviço dos setores encarregados do envio dos módulos não configura elemento suficiente a justificar as remessas intempestivas.

Nesse aspecto, aplicável Senhor Adeldo Luiz Klosowski, responsável pelo ente nas datas limites para cumprimento das obrigações, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10].

Diante do exposto, VOTO:

1) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[12], pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Prudentópolis, do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Adeldo Luiz Klosowski, com ressalvas em relação a a) regularização de

impropriedades no decorrer da instrução processual, quais sejam (i) ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016, (ii) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do primeiro bimestre do exercício de 2017, (iii) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre do exercício de 2017, (iv) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do terceiro bimestre do exercício de 2017, (v) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre do exercício de 2017, (vi) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quinto bimestre do exercício de 2017, (vii) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do sexto bimestre do exercício de 2016, (viii) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro quadrimestre do exercício de 2017, (ix) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo quadrimestre do exercício de 2017 e (x) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016, e b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

2) pela aplicação ao Senhor Adeldo Luiz Klosowski da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM;

3) pelo desentranhamento da petição intermediária n.º 211929/19 (peças 38-41), pela Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do §9º, do artigo 357 do Regimento Interno;

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[14] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[16], Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de Prudentópolis, do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Adeldo Luiz Klosowski, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades no decorrer da instrução processual, quais sejam (i) ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016, (ii) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do primeiro bimestre do exercício de 2017, (iii) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre do exercício de 2017, (iv) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do terceiro bimestre do exercício de 2017, (v) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre do exercício de 2017, (vi) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quinto bimestre do exercício de 2017, (vii) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do sexto bimestre do exercício de 2016, (viii) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro quadrimestre do exercício de 2017, (ix) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo quadrimestre do exercício de 2017 e (x) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016, e b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II- Aplicar ao Senhor Adeldo Luiz Klosowski a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17], em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM;

III- Encaminhar para a Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do §9º, do artigo 357 do Regimento Interno, para desentranhamento da petição intermediária n.º 211929/19 (peças 38-41);

IV- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[18] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 22.

2. Peça 36.

3. Peça 37.

4. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Aplica-se aos Recursos o disposto neste artigo.

§ 6º Todos os documentos protocolados deverão conter a identificação do processo a que se referem. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 7º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 8º O Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Peças 29-31.

6. Peças 32-33.

7. "Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

(...)

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

§ 2o O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico."

8. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	02/06/2017	2
Maior	2017	30/06/2017	08/09/2017	39
Junho	2017	31/07/2017	10/08/2017	10
Julho	2017	31/08/2017	15/09/2017	15
Agosto	2017	02/10/2017	05/10/2017	3

9. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

11. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

12. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

13. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

14. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

15. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

16. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

17. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

18. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 129785/19

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, FABIANE BERGMANN, M D COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA

PROCURADORES: RENATO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 474/19

Em complementação ao Despacho nº 268/19 (peça 27), deste Gabinete e considerando a manifestação da Procuradoria Geral do Estado inserida na peça 39, determina-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno:

I - por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações das SECRETARIAS (a) DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, (b) DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA e (c) do COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR, na pessoa de seus representantes legais, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da presente representação, em especial quanto às medidas cautelares adotadas, sob pena de eventual provimento do feito, com aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II - ao final do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 11 de abril de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 205015/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 455/19

Ciente.

Retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 610524/17

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, IRTON OLIVEIRA MUZEL, NILSON XAVIER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 461/19

Por meio da Instrução nº 21/19-CGM[1], a unidade técnica manifestou-se conclusivamente acerca desta prestação de contas, mantendo as restrições que haviam sido elencadas anteriormente na Instrução nº 423/18-COFIM[2].

Porém, denota-se que o responsável pelas impropriedades indicado na derradeira instrução (peça 47) diverge dos responsáveis indicados na primeira análise (peça 32), e que não houve manifestação da unidade técnica acerca do requerimento de peça processual 45.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que se manifeste a respeito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 47.

2. Peça 32.

PROCESSO N.º: 279070/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE DONIZETE ISALBERTI, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 463/19

Tendo em vista que o prazo concedido pelo Ofício 1914/18-GP já expirou e o pedido formulado pela Câmara Municipal de São Pedro do Ivaí às peças 45-46, autorizo nova liberação de acesso dos presentes autos à requerente.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 224842/19

ENTIDADE: MARCELO FABIANO DOS SANTOS

INTERESSADO: MARCELO FABIANO DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 465/19

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO do Sr. MARCELO FABIANO DOS SANTOS, solicitando cópia dos autos 282977/17, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 523580/16**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**PROCURADOR: BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN, JUCELIA DO ROCIO BARON**  
**DESPACHO: 330/19**  
I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação. Curitiba, 28 de março de 2019.  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 164032/16**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**  
**INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, CLAUDINEI BRAZ, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 331/19**  
I. Embora o feito hospede opinativos conclusivos tanto da unidade técnica (Parecer n. 2068/18-CGM, peça 67) quanto do órgão ministerial (Parecer n. 875/18, peça 68), alguns esclarecimentos são necessários para uma hígida decisão de mérito.  
II. Tendo em vista que em sua última manifestação (peça 64), o Município afirmou que:  
"Atualmente o município conta com 44(quarenta e quatro) agentes comunitários de saúde e 05(cinco) agentes comunitários de enfermagem, admitidos por processo seletivo, em abril de 2017; - 05( cinco) educadores infantis admitidos em processo seletivo em abril de 2017 e que estão em gozo de licença maternidade; - 02 (dois) técnicos em higiene bucal; 05 (cinco) auxiliar de enfermagem; 01 (um) fisioterapeuta; 02 (dois) pedreiros; 32 (trinta e dois) motoristas categoria B, C, e D; 09 (nove) operadores de máquinas; 01(um) borracheiro; 01 (um) cozeiro; 01 (um) mecânico; 02 (dois) médicos; sendo que todos foram admitidos por processos seletivos admitidos em março de 2018".  
III. Há a necessidade de que o mesmo informe a esta Corte, eis que de responsabilidade da atual administração, qual a natureza dos processos seletivos (se concursos públicos ou testes seletivos) antes mencionados, encaminhando toda documentação comprobatória pertinente e suas justificativas, informando ainda se já houve o encaminhamento dos atos de admissão para registro nesta Corte e seus respectivos números. Destaque-se que o Edital do Concurso Público n. 01/2016, juntado pelo município (peça 23) previu apenas vagas para os cargos de auxiliar de enfermagem, fisioterapeuta e médico.  
IV. Faz-se necessário ainda que o município informe e encaminhe a esta Corte a lei municipal que autoriza a realização das contratações temporárias.  
V. Ainda, informe a municipalidade qual a natureza da admissão de THAYANA THAYS LOURENÇO, encaminhando a documentação pertinente.  
VI. Assim, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo - DP para citação do Sr. PATRICK MAGARI, Prefeito do Município de Cerro Azul, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões quanto ao contido no presente despacho;  
VII. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no presente despacho;  
VIII. Havendo resposta protocolada no prazo à Coordenadoria de Gestão de Atos Municipais para instrução conclusiva.  
IX. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, regressem os autos a este relator.  
Curitiba, 28 de março de 2019.  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 663230/18**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 345/19**  
I. Os dois opinativos (Pareceres n. 25/19-CGM, peça 26, e n. 61/19-IPC, peça 27) que instruem os presentes autos dão conta da procedência da denúncia em razão da irregularidade dos atos de nomeação para cargos em comissão.  
II. Em que pesem isso, cumpre retornar o feito à unidade técnica para que a mesma apresente com precisão os elementos probatórios que formaram sua convicção, individualizando o ato e o nexo de causalidade, considerando:  
a) a denunciante aponta irregularidades na nomeação de seis servidores (Joilza Alves Monteiro, Claudio Aparecido da Costa, Elias Feliciano, Eldito Amancio, KÁTIA FRANÇA DA SILVA e PEDRO JOÃO DA SILVA) e apresenta, fora suas alegações, apenas um documento (Relação de Servidores/Salários de agosto de 2018, fls. 2, peça 3), onde consta o nome de apenas um dos servidores apontados (Joilza Alves Monteiro), donde se retira apenas o cargo titulado e a respectiva lotação;  
b) compulsando os documentos trazidos pela municipalidade, é possível identificar em um deles (Relação de Admitidos e Demitidos de 01/04/2018 a 19/09/2018, peça 22) o nome de PEDRO JOÃO DA SILVA, mas a única informação que se abstrai é a data do seu desligamento.  
III. Ademais, tendo em vista que o opinativo da unidade pugna pela aplicação de multa "para cada nomeação irregular", que a unidade indique expressamente quais seriam essas nomeações irregulares.  
IV. Após, retornem os autos a este relator.  
Curitiba, 29 de março de 2019.  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO Nº: 703138/16**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**ENTIDADE: PARANÁ PROJETOS**  
**INTERESSADO: FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA, HORÁCIO MONTESCHIO, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SILVIO MAGALHAES BARROS II**  
**PROCURADOR: ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO, FABRICIA FRANCIOSI DE MELO, THIAGO PAIVA DOS SANTOS**  
**DESPACHO: 367/19**

I. Trata o expediente de Comunicação de Irregularidade proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo em face do Serviço Social Autônomo Paraná Projetos, diante de pagamento indevido, durante o exercício de 2015, de juros e multas por atraso no recolhimento de tributos sobre a folha de pagamento (INSS, FGTS, IRRF e PIS) e no cumprimento de obrigações com fornecedores, no valor de R\$ 120.889,62 (cento e vinte mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), que representou 4% do montante efetivamente repassado à entidade naquele ano.

II. De acordo com a Inspeção, o Paraná Projetos, cujas receitas advêm exclusivamente de créditos orçamentários consignados no Orçamento Geral do Estado, possui dois contratos de gestão vigentes: o Contrato nº 02/2012, celebrado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, por meio do Instituto Ambiental do Paraná - IAP e a Secretaria de Estado do Turismo, e o Contrato nº 01/2014, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL.

III. O item V da Comunicação de Irregularidade (peça nº 3), tratou da responsabilização dos agentes públicos pelo dano causado ao erário, indicando o ex-Secretário da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral do Estado - SEPL, Sr. Silvio Magalhães Barros II, e o então Secretário da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, como responsáveis pelas despesas suportadas indevidamente pela entidade, decorrentes de problemas de atraso e insuficiência de repasses, propondo a restituição solidária do valor apurado por ambos, além da imputação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, a cada um.

IV. A 3ª ICE inicialmente excluiu da matriz de responsabilização o Sr. Fernando Dias Lisboa da Silva, Superintendente e ordenador de despesas da Paraná Projetos no período, bem como o Sr. Horácio Monteschio, então Diretor de Administração e Finanças da Paraná Projetos, considerando a postura diligente de ambos, no sentido de alertar os Secretários da SEPL e da SEFA sobre o atraso nos repasses dos recursos decorrentes dos mencionados contratos de gestão, bem como sobre as respectivas consequências, entre as quais, o pagamento de encargos de multas e juros, tendo os gestores sido intimados posteriormente (peça 37), diante do contraditório apresentado pelo Sr. Mauro Ricardo Machado Costa (peça nº 31).

V. Foi ainda chamado ao polo passivo desta Comunicação de Irregularidade o Sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, na qualidade de Diretor Presidente do IAP, como corresponsável pelo pagamento de juros e multas referentes aos repasses insuficientes da SEPL.

VI. Após citação dos agentes e de apresentação de contraditórios, a 3ª ICE manifestou-se por meio da Instrução nº 89/18 (peça nº 134), concluindo pela procedência da Comunicação, com aplicação de penalidades.

VII. Verifica-se, contudo, como bem apontado no Parecer Ministerial nº 110/19 (Peça 135), a existência de falha procedimental no presente processo, pois não foi observada a necessidade de conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária, nos moldes do que preconiza o art. 262, § 2º[1], c/c o art. 269[2] do Regimento Interno.

VIII. Assim, com o intuito de evitar futuros questionamentos quanto ao procedimento regular do feito, na forma do que dispõe o § 2º, do art. 262 do Regimento Interno desta Casa, determino o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária.

IX. A Diretoria de Protocolo - DP para:

- Reatuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária;
- Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE (Peça nº 3), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:  
- Sr. Fernando Dias Lisboa da Silva, CPF nº 922.179.669-87, Superintendente do Serviço Autônomo Paraná Projetos no exercício de 2015;  
- Sr. Horácio Monteschio, CPF nº 599.460.169-15, Diretor de Administração e Finanças do Paraná Projetos à época dos fatos;  
- Sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, CPF nº 529.440.509-15, Diretor do IAP à época dos fatos;  
- Sr. Mauro Ricardo Machado da Costa, CPF nº 266.821.251-00, Secretário da SEFA no exercício de 2015;  
- Sr. Silvio Magalhães Barros II, CPF nº 361.762.739-00, Secretário da SEPL no exercício de 2015.

X. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

XI. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as devidas manifestações.  
Curitiba, 2 de abril de 2019.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

1. No curso da fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. (...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática.

2. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 140911/96**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: ANTÔNIO AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO SERAPIÃO FERRUCIO, AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, FLORINDO PALU, JOÃO DE ARAÚJO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, NILDA BERNARDES DE SOUZA (FALECIDO(A) EM 2009), PEDRO DALCIN, RENATO ABELHA, ZILDA RITA DA SILVA MELHADO**

**ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 416/19**

Considerando a manifestação da Coordenadoria de Monitoramentos e Execuções e o Parecer nº 172/19 (peça 194) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária dos senhores José Augusto Rodrigues e Antônio Augusto Marques de Oliveira, em relação ao item II do Acórdão nº 1.879/18 – Primeira Câmara, conforme o disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão de Certidão de Quitação de Débito referente aos senhores José Augusto Rodrigues e Antônio Augusto Marques de Oliveira e acompanhamento do integral cumprimento da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 624169/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**

**INTERESSADO: FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 431/19**

Tratam os autos do processo de admissão temporária de Agentes Comunitários de Saúde, mediante Processo Seletivo Simplificado nº 25/2017, do Município de Bocaiúva do Sul, convertida em Tomada de Contas Extraordinária diante das sucessivas contratações temporárias para aquele cargo.

Por meio do Acórdão nº 1.446/18 – Primeira Câmara, foi determinado ao Município que informasse as providências adotadas para a realização de concurso público de admissão de Agente Comunitário de Saúde.

Ocorre que tal determinação tinha por escopo comprovar que as contratações temporárias haviam cessado e não determinar a realização de concurso público como entende o Parquet, haja vista que a realização de concurso público depende de outros pré-requisitos, entre os quais a comprovação da disponibilidade orçamentária. Assim, acato as manifestações do Município como comprobatórias da cessação da atividade ilegal, razão pela qual considero atendida a determinação. Ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Efetuosos os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 21614/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB, M E OYAMADA - COMERCIAL - ME, MARIO EDUARDO OYAMADA, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 432/19**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela M. E. Oyamada – Comercial ME, em face do Edital do Pregão Presencial nº 142/2018 do Município de Andirá, que tem por objeto a aquisição de kits escolares.

Por meio do Despacho nº 46/19 (peça 5) determinei a emenda da inicial por parte da representante e oitiva preliminar do Município de Andirá acerca das irregularidades aludidas na representação.

A representante emendou a inicial (peça 8) e o município prestou esclarecimentos preliminares informando que o processo licitatório em questão foi objeto do Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 8979 em 22 de janeiro de 2019 e que, diante disso, suspendeu o certame para eventuais correções do Edital. Determinei então a oitiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que informasse qual o procedimento adotado em relação ao Pregão Presencial nº 142/2018 e a solução do APA nº 8979 (peça 23).

A Unidade Técnica informou naquele momento que as recomendações emitidas no APA nº 8979 foram as seguintes (peça 24): (a) parcelamento dos itens a serem adquiridos em lotes e alteração do critério de julgamento do certame; (b) adição no edital de cláusula designando os responsáveis ou os cargos que deterão as atribuições inerentes a todos os estágios da execução do contrato de material escolar, além de elaborar manual próprio com os procedimentos a serem seguidos pelos ocupantes destas funções; (c) revisão dos padrões exigidos para todos os itens que compõem o Termo de Referência, de modo a não restringir a competitividade do certame; e (d) reavaliação da fixação do preço unitário de todos os itens que compõem o Termo de Referência, mediante ampliação do processo de pesquisa de preços.

Esclareceu ainda que diante das recomendações do Município de Andirá comunicou que suspendeu a licitação para análise dos apontamentos.

Ato contínuo, o município juntou nova documentação na qual informou que atendeu todas as recomendações contidas no APA nº 8979 (peças 26 a 31), razão pela qual, por meio do Despacho nº 286/19 (peça 32) determinei nova manifestação da

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que neste momento traz sua informação nº 155/19 (peça 33)

A Unidade Técnica informou que as recomendações feitas ao Município de Andirá por meio do Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 8979, relativamente ao edital de Pregão Presencial nº 142/2018, foram atendidas e as irregularidades lá apontadas sanadas com a retificação do edital e que são distintas as irregularidades apontadas no APA em relação ao apontado na presente representação.

Esclareceu que em razão do atendimento às recomendações por parte do Município optou-se pelo arquivamento da APA nº 8979 em 22/03/2019.

Por fim, informou que em consulta ao Portal da Transparência do Município verificou que o Pregão Presencial nº 142/2018 teve sessão pública realizada em 06/03/2019 e sua situação atual encontra-se como homologada.

Com efeito, prestados os esclarecimentos pela Unidade Técnica acerca do saneamento das irregularidades apuradas por meio do APA nº 8979, passa-se a análise dos apontamentos de irregularidades trazidos pelo representante na peça inicial com vistas a admissibilidade do feito.

O representante alegou, em síntese, que no edital impugnado a municipalidade exigiu a apresentação de laudos específicos que não colaboram para a qualidade dos produtos, mas antes direcionam a disputa para um grupo específico de empresas.

Citou os itens para os quais teria ocorrido a ilegal exigência:

- Borracha grande com capa protetora;
- Pasta escolar ecológica com lombada de 40 mm;
- Régua de 30 cm em pet cristal;
- Confeção de cadernos personalizados fora do padrão com incongruência nas medidas;

Requereu cautelarmente a suspensão da licitação e, no mérito, que o edital seja retificado para afastar a exigências dos laudos e a alteração da especificação dos itens citados.

Verifica-se dos autos que a municipalidade suspendeu a abertura do certame e realizou retificação do edital após a apresentação da presente representação, tendo acatado as recomendações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no APA nº 8979.

Cotejando o que foi alegado pela representante na inicial com as informações trazidas pela municipalidade na tramitação desta representação verifico que as irregularidades apontadas foram corrigidas nas retificações realizadas no edital.

No Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial nº 142/2018 juntado pela municipalidade verifica-se que somente se exigiu o certificado do INMETRO para os itens apontados como irregulares.

A preferência pelas normas nacionais está prevista na Lei nº 8.666/1993, que estabelece em seu art. 3º, §5º, I margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras, estas definidas como aquelas produzidas e divulgadas pelos órgãos oficiais competentes, entre eles a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, conforme disciplinado pelo Decreto 7.546/2011.

Mais recentemente, a Lei nº 9.933/1999, que dispõe sobre as competências do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, estabeleceu que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. E, ainda, que os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Aliás, o Código de Defesa do Consumidor também faz referência às normas da ABNT em seu art. 39, inciso VIII, que veda colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo CONMETRO.

Assim, entendo que não se mostra desarrazoada a exigência de certificado do INMETRO para os itens licitados.

Isso posto, restando afastadas as irregularidades apontadas na petição inicial, considerando ainda que os apontamentos presentes no APA nº 8979 foram saneados pela municipalidade, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, em razão de sua insubsistência, com fundamento no art. 32, XII, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016).

**PROCESSO Nº: 199490/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, ELI DO CARMO SCHUBERT TEODORO, HELIO KUERTEN BRUNING, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATANDUVAS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 438/19**

Considerando o recebimento da Representação, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para CITAR, por ofício, o Município de Três Barras do Paraná, a Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, o senhor Hélio Kuerten Bruning e a senhora Eli do Carmo Schubert Teodoro, para que, no prazo de 15 dias, contado da juntada de aviso de recebimento aos autos, apresentem defesa.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 119283/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO: ITMS DO BRASIL TELEMEDICINA EIRELI, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
**ADVOGADO/PROCURADOR WANDERLEY ROMANO DONADEL**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 440/19**

Retornam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93 após manifestação do Município de Piraquara por meio da qual trouxe cópia da publicação do ato de anulação do Pregão Presencial nº 13/2019 objeto da presente representação (peça 26).

Uma vez que ainda não houve o juízo de admissibilidade do presente feito, a anulação promovida pela administração municipal forçosamente produz a perda do objeto e a determinação de seu encerramento.

Isso posto, com fundamento no art. 32, XII, do Regimento Interno, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, em razão da perda superveniente do seu objeto.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 175070/14**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE GOIOERE ASSISTENCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS, IVAN LUIZ WALTER, IZAIAS FERREIRA LIMA, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, ROBERTO FORTIS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/19.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Goioerê e a Associação Beneficente de Goioerê Assistência Social Nossa Senhora das Candeias, no valor total de R\$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais), por meio do Convênio n.º 01/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 12.579. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 185/19, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 202/19, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 11 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 239467/19**  
**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 475/19**

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Prefeitura Municipal, em que são noticiadas as seguintes supostas irregularidades, relacionadas a contrato celebrado com a finalidade de adquirir materiais metálicos, de construção e concreto usinado, voltados à execução de obras de melhoramentos em parque local:

a) pagamento antecipado de valores relativos ao objeto do contrato, anteriormente à efetiva entrega dos respectivos insumos, totalizando, até o momento, gastos no valor de R\$ 43.871,83 (equivalentes a mais da metade do valor integral do contrato).

Requer a abertura de processo de tomada de contas, aplicação de multa e ressarcimento parcial do valor antecipadamente pago à empresa.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, remetam-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a inclusão na autuação e a intimação do Município denunciado e do atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze dias), apresentem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades, acompanhada da documentação pertinente, ocasião em que deverão apresentar, em especial, cópia do contrato mencionado e comprovantes dos pagamentos efetuados à empresa, com indicação de datas, valores e estágio de execução do contrato.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 376975/18**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO**  
**INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO**  
**PROCURADOR: KARINA GISELLI PIMENTA JORGE**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 476/19**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, no sentido de que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do

mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2019.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 665802/18**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: AGNALDO TREVISAN, JOSÉ CARLOS ORMELESE, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 477/19**

1. Tendo em conta que ainda não houve a instrução dos autos pela Unidade Técnica, em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada por Agnaldo Trevisan, juntada à peça nº 44, em que pese manifestamente intempestiva.

2. Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2019.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 806898/15**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICO - APIESP, PARANAPREVIDÊNCIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNICENTRO - ADUNICENTRO, SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - SESDUEM, SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL DE LONDRINA E REGIAO, SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DANIELA VOLKART MAINARDI, FABIANE FERNANDA DA SILVA, FABIANO JORGE STAINZACK, FERNANDA YASUE KINOSHITA, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, GUILHERME CAVICCHIOLI UCHIMURA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

**DESPACHO: 478/19**

1. Tendo-se em conta a aprovação pelo Tribunal Pleno[1] da proposta[2] de reabertura deste incidente de Uniformização de Jurisprudência, em razão da superveniência da Lei Estadual nº 19.594/2018, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, à 7ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. *Certidão de peça nº 133.*

2. *Despacho nº 336/19 (peça nº 131).*

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO Nº: 832928/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MAURO RODRIGUES BUGALHO, SOLANGE APARECIDA NEVES DO ROSARIO**

**DESPACHO Nº: 186/19**

A GUARAPREV – Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Guaratuba, representada por seu Diretor Executivo, EDILSON GARCIA KALAT, por intermédio da petição n.º 215894/19 (peças 35/37), manifesta-se nos seguintes termos:

“Tem este a finalidade de atender ao despacho 3624/18, datado de 29 de novembro de 2018, que por sua vez deferiu o que foi proposto no Parecer 1552/18, da Coordenadoria de Gestão Municipal, visando a complementar a instrução do processo. Dessa forma, levamos a apreciação dessa Casa de Contas a minuta do decreto com o ato retificatório fazendo constar seus efeitos financeiros conforme apurado em diligência. Informamos ainda que encaminhamos ao gabinete para

publicação. Assim, requer nova abertura de prazo para encaminhar o ato retificatório assinado bem como a publicação do decreto."

2. Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, assinalando que a análise do ato, a ser editado e publicado pelo ente, será efetuada quando do envio dos documentos a esta Corte.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 243594/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: HAMILTON MIRANDA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 270/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 241828/19 (peça processual nº 100), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2019.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intertemporaneamente.

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo-Disciplinar

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

PROCESSO Nº: 764320/18

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: GERSON LUIZ CHARELLO (CPF: 608.934.199-15)

EDITAL Nº 31/19

Em cumprimento ao Despacho nº 375/19, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. GERSON LUIZ CHARELLO (CPF: 608.934.199-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 11 de abril de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 772170/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: MARIA DO ROCIO GRITTEN (CPF: 401.403.779-72)

EDITAL Nº 32/19

Em cumprimento ao Despacho nº 445/19, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADA Sra. MARIA DO ROCIO GRITTEN (CPF: 401.403.779-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 11 de abril de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

Sem publicações

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: FRANCISCO LORIVAL MARATTA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Abril de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO: WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Abril de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ**  
**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Abril de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**  
**INTERESSADO: JOÁS FERRAZ MICHETTI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Abril de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: ILTON SHIGUEMI KURODA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Abril de 2019.

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

*Sem publicações*

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

*Sem publicações*

### Termo de Ajuste de Gestão

*Sem publicações*

### Portarias

*Sem publicações*

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

*Sem publicações*



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

#### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski